

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 188 | Quinta-feira, 09/10/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4
Atas	6
Plenário.....	6
1ª Câmara	42

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 018.627/2025-0**Natureza:** Representação.**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).**Representante:** Edulab - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.**Assunto:** oitiva prévia.**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, a cargo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), com valor estimado em R\$ 5 milhões para o item 1, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de conjunto de mecânica dos sólidos e dos fluidos; conjunto de física ondulatória, termodinâmica e óptica; conjunto de física eletricidade e magnetismo; conjunto de física moderna; conjunto de matemática com sensores interface e multimedidor; conjunto de biologia com inclusão sensorial e interface; conjunto de química; conjunto de segurança de química para o **Campus** Maracanã e participantes (peça 1).

2. Em síntese, a representante alega o possível direcionamento da contratação a marca e empresa específicas, acrescentado que a manutenção das exigências dificultaria a ampla participação no certame, além de colocar os licitantes a riscos jurídicos, podendo levá-los a infringir direitos de propriedade industrial.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em pareceres uniformes (peças 13-15), concluiu que estariam preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie e que restariam configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, bem como estaria afastado o perigo da demora reverso, de modo que propôs a adoção de medida cautelar, oitivas, diligência e construção participativa de deliberações.

4. Sendo assim, conheço desta representação e determino, antes da concessão imediata de medida cautelar, a oitiva prévia do IFMA, nos termos do art. 276, § 2º, do RITCU, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se pronuncie em relação aos pressupostos da medida cautelar pleiteada, e quanto aos pontos indicados no subitem 28.3 da proposta à peça 13, remetendo-lhe cópia desta deliberação e da instrução à peça 13.

À AudContratações, para a adoção das devidas providências.

Brasília, 8 de outubro de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 018.200/2025-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Responsáveis: Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Florestan Fernandes, entre outros.

Assunto: citação.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Fomento de registro Siafi 918397/2021 (peça 31), que teve por objeto a “*aquisição de máquina retroescavadeira para atender às necessidades da zona rural*”.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe, de modo uníssono (peças 129-131), a determinação ao Banco do Brasil para recolher o saldo existente na conta específica da referida transferência aos cofres da União e a citação dos responsáveis.

3. Considerando que a proposta de determinação ao Banco do Brasil deve ser apreciada quando do exame de mérito dos autos, autorizo, neste momento processual, apenas a citação dos responsáveis, nos termos do item 45 (b a f) da proposta à peça 129.

À AudTCE, para as devidas providências.

Brasília, 8 de outubro de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 018.588/2025-5

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais.

Representação: Full - Broadcast & Audio - Eireli.

Assunto: oitiva prévia.

DESPACHO

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90006/2025, a cargo do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais (CRCMG), com valor estimado de R\$ 3,4 milhões, cujo objeto é a aquisição de Solução integrada de Áudio e Vídeo (SAV).

2. O representante alega, em suma, que na proposta ofertada pela licitante vencedora haveria itens fora das especificações exigidas no edital do certame.

3. A AudContratações (peças 21-22) concluiu que estaria configurado o pressuposto do perigo da demora e que não haveria elementos em relação à presença do perigo da demora reverso.

4. Com relação à plausibilidade jurídica, a unidade técnica destacou que seriam necessários esclarecimentos adicionais acerca das especificações dos produtos, de modo que propôs o conhecimento da representação e a realização de oitiva prévia da unidade jurisdicionada.

5. Sendo assim, DECIDO:

a) conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) determinar a oitiva prévia do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 276, § 2º, do RITCU, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se pronuncie, referente ao objeto Pregão 90006/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados no subitem 24.2 da instrução à peça 21;

c) alertar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, bem como quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar o retorno de fase do certame, caso confirmadas as irregularidades indicadas na representação; e

d) encaminhar cópia do presente despacho e da instrução à peça 21 ao CRCMG, de maneira a embasar a resposta à oitiva prévia.

À AudContratações, para as devidas providências.

Brasília, 8 de outubro de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0718/2025-TCU/SEPROC, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

TC 023.723/2017-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BRITO ADVOGADOS, CNPJ: 08.138.912/0001-36, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1326/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 3/7/2024, proferido no processo TC 023.723/2017-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica BRITO ADVOGADOS, CNPJ: 08.138.912/0001-36, na pessoa de seu representante legal notificado a recolher aos cofres do Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesi-DR/AP), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/10/2025: R\$ 260.888,07, em solidariedade com os Srs. Marcelo Gama da Fonseca - CPF: 388.328.362-20; Ivan Tundelo Carvalho - CPF: 371.335.601-78; e Josevaldo Araújo Nascimento - CPF: 632.021.312-49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 193 de 09/10/2025, Seção 3, p. 140)

EDITAL 0722/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025

TC 033.490/2015-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, e retificando os termos do Edital 587/2025-TCU/Seprac, de 12/8/2025, fica NOTIFICADA MEGA EMPREENDIMENTOS PROPAGANDA E EVENTOS LTDA, CNPJ: 05.879.976/0001-08, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3000/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 6/5/2025, proferido no processo TC 033.490/2015-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até até 7/10/2025: R\$ 122.502,22; em solidariedade com o responsável Lourival Mendes de Oliveira Neto - CPF: 310.702.215-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 17.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "[Pagamento de dívida \(PagTesouro/Emissão de GRU\)](#)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor(es) histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seprac) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 193 de 09/10/2025, Seção 3, p. 140)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 39, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial, e o Ministro Bruno Dantas, em razão de licença paternidade.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 38, referente à sessão realizada em 24 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação no evento intitulado “Diálogo Público - Encontro de Ideias e Soluções”, que será realizado no dia 7 de outubro de 2025, na Sala Minas Gerais da Orquestra Filarmônica de Minas Gerais, em Belo Horizonte, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com foco nos desafios locais enfrentados por prefeitos e gestores públicos.

Convite à participação na apresentação da Companhia Bolshoi Brasil, nos dias 2 e 3 de outubro, no auditório do Centro Cultural TCU, em celebração aos 135 anos da Corte. Após o espetáculo, a noite prossegue e, dentro da programação que se estenderá até às 22h, haverá uma apresentação de jazz do saxofonista Widor Santiago.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.817/2025-3, TC-006.789/2021-8, TC-008.687/2024-2, TC-015.352/2025-0, TC-017.144/2025-6 e TC-026.066/2024-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-028.510/2024-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-004.044/2025-8, TC-007.741/2024-3, TC-016.617/2016-9, TC-017.293/2025-1, TC-017.304/2025-3 e TC-024.707/2024-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-016.498/2025-9, TC-020.014/2018-0 e TC-028.516/2024-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-000.199/2025-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-000.400/2018-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-037.530/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2267 a 2275.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2276 a 2303, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-009.280/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Leandro Costa Coppi realizou sustentação oral em nome de Sidney Alves Costa. Em seguida, o processo foi transferido para a sessão ordinária do Plenário de 22 de outubro de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

Na apreciação do processo TC-046.794/2012-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Claudismar Zupiroli declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de José Claudenor Vermohlen, Dirceu Silva Lopes, Leandro Balestrin e Antônio Chrisostomo de Sousa. Acórdão nº 2276.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-009.280/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. Antes do pedido de vista, o Dr. Leandro Costa Coppi realizou sustentação oral em nome de Sidney Alves Costa. Em seguida, foram registrados o voto do relator e, em divergência, o voto do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (atuando em substituição ao Ministro Bruno Dantas), o qual foi acompanhado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 22 de outubro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-008.229/2024-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 5 de novembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-040.253/2023-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 5 de novembro de 2025.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2267/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 025.744/2020-8, que trata de acompanhamento realizado nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), tendo por objeto a transferência de recursos para outras instituições por meio do então sistema SICONV, posteriormente renomeado como plataforma +Brasil e atualmente designado como TransfereGov;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar não implementadas as recomendações expedidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário;

encaminhar cópia desta instrução e da deliberação aos Ministérios da Educação (MEC), da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Controladoria-Geral da União (AGU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), ao Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES),

bem como à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e à Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal;

expedir a determinação discriminada no subitem 1.7; e

dar conhecimento destes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1. Processo TC-011.393/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (); Ministério da Educação ().

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. reiterar as recomendações expedidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário;

1.7.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Educação que, em articulação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), apresente ao Tribunal, no prazo de 90 dias, o plano de ação contendo as medidas, os setores responsáveis e os prazos previstos para dar efetivo atendimento ao Acórdão 594/2022-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2268/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 220/2025, celebrado entre Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás e Zampieri & Luft Advogados Associados SS, em 12/8/2025, contratado por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 55.000,00, para “elaboração de diagnóstico jurídico-contábil aprofundado e imparcial sobre os efeitos institucionais, legais, funcionais e orçamentários decorrentes da aplicação do Plano de Cargos e Salários (PCS) e da política de progressão funcional dos empregados do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás”, com “emissão de parecer técnico-jurídico consolidado”.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, em razão da matéria ser de competência desta Corte de Contas, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição e estar acompanhada de indícios concernentes à suposta irregularidade;

Considerando que o denunciante alega, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) existência de Procuradoria Jurídica estruturada, com atribuições semelhantes ao objeto contratado; (ii) aprovados em concurso de 2023 para o cargo de advogado aguardando nomeação, apontando suposta burla ao concurso público; (iii) ausência de demonstração da notória especialização; (iv) natureza corriqueira do objeto, em afronta ao entendimento desta Corte (v.g. Acórdão 3.370/2022-Plenário) de que a inexigibilidade reclama objeto não trivial e profissional de notória especialização essencial à plena execução; e (v) vedação à terceirização de atividade-fim em conselhos profissionais (v.g. Acórdão 341/2004-Plenário);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações, em exame sumário, aferiu que os indícios de irregularidade apontados oferecem: (i) baixo risco para a unidade jurisdicionada; (ii) baixa materialidade: o volume dos recursos federais envolvidos no Contrato 220/2025, de R\$ 55.000,00 é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial baixa materialidade, nos termos do art. 6º, I, c/c art. 27, II, da IN-TCU 98/2024; e (iii) baixa relevância para atuação direta do TCU;

Considerando, por fim, o posicionamento uniforme da AudContratações (peças 13 a 15) de que a presente denúncia não atende aos requisitos previstos no exame sumário disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, razão pela qual o presente processo deve ser arquivado após a denúncia ser levada ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV, “b”, e V, “a”, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da denúncia e considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;
- b) comunicar os fatos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Confea, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada, desta instrução e da deliberação a ser proferida;
- c) dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás e ao denunciante;
- d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e
- f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-017.333/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90028/2025, sob a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com valor estimado de R\$ 8.298.857,54, cujo objeto é o registro de preço para fornecimento de solução de painel de LED com processamento de vídeo, com serviços.

Considerando que o denunciante alega que a empresa Absolut foi beneficiada por sucessivas prorrogações de prazo e aceitação de documentos de habilitação apresentados após o prazo inicialmente estabelecido, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e ao item 10.2.2 do edital, que vedam a apresentação de novos documentos após a entrega da habilitação, salvo para complementação de informações de documentos já apresentados ou atualização de validade (peça 3, p. 34; peça 4, p. 2-4; peça 5, p. 2-6; peça 12, p. 1-5);

Considerando que no caso concreto, a análise dos registros do sistema de compras evidencia que as prorrogações e a aceitação de documentos pela pregoeira foram formalizadas como diligências saneadoras, com o objetivo de permitir a complementação de informações e a apresentação formal de documentos que já refletiam condições pré-existentes à fase de habilitação. Destaca-se, por exemplo, que a primeira solicitação formal de envio dos documentos de habilitação ocorreu em 14/7/2025, conforme registro (peça 12, p. 5);

Considerando que a ata do processo e os registros do sistema de compras demonstram que as prorrogações de prazo e as diligências foram motivadas por solicitações expressas da pregoeira, com comunicação tempestiva às partes e registro de justificativas, em conformidade com o item 10.2.2 do edital, que admite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (peça 3, p. 34; peça 12, p. 4-5);

Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1.204/2024 e 641/2025, do Plenário, admite a realização de diligências para sanar vícios sanáveis e evitar desclassificações precipitadas, desde que não haja comprometimento da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital. No certame em consideração, não se constatou excesso de formalismo ou prejuízo ao interesse público, tampouco benefício indevido à empresa vencedora;

Considerando que a proposta apresentada pela empresa Absolut foi inferior ao valor estimado para o objeto licitado, representando, portanto, a melhor proposta do certame, de forma que, consideradas as circunstâncias apresentadas, a manutenção da empresa no processo licitatório revela-se compatível com o interesse público, pois contribui para a obtenção de maior economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo à isonomia ou à regularidade do procedimento;

Considerando que as providências adotadas pela pregoeira no caso concreto se deram em estrita observância ao rito procedimental, aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sendo que não se identificam elementos que evidenciem afronta à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo, tampouco benefício indevido à empresa vencedora;

Considerando os pareceres da Unidade Técnica emitidos nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) encaminhar cópia desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça e ao denunciante;
- d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-017.716/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2025 - TCU - Plenário

Trata-se das contas ordinárias da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A, referentes ao exercício de 2017.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.182/2022-Plenário, esta Corte de Contas rejeitou as razões de justificativa apresentadas por Lourdes Batista Lima e outros responsáveis no que diz respeito à correção da tabela salarial dos funcionários da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. e lhes aplicou multa individual;

considerando que, em face do acórdão condenatório, Lourdes Batista Lima opôs embargos de declaração que foram rejeitados no Acórdão 598/2023-Plenário;

considerando que, contra a decisão condenatória, Alexandre Porto Gadelha e Lourdes Batista Lima interpuseram recursos de reconsideração, que foram conhecidos e, no mérito, improvidos, conforme o Acórdão 671/2024-Plenário;

considerando que, neste momento, Lourdes Batista Lima ingressa com o expediente inominado (peça 450), com o objetivo de reformar o Acórdão 2.182/2022-Plenário para afastar a sanção que lhe foi aplicada;

considerando que não é possível receber o expediente em exame como recurso de reconsideração, pois tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo por parte da requerente e apreciada mediante o Acórdão 671/2024-Plenário, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no art. 278, § 3º, do Regimento Interno TCU;

considerando que não é cabível a interposição de recurso de reconsideração contra o acórdão que apreciou o recurso de reconsideração, em razão de inadequação, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno do TCU; e

considerando a impossibilidade de receber a peça em questão como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno do TCU, em recepcionar o expediente da peça 450 como mera petição, nos termos do art. 48, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, e negar seguimento, comunicando esta decisão à requerente.

1. Processo TC-036.356/2018-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Aposos: 024.656/2024-0 (SOLICITAÇÃO); 026.428/2024-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.427/2024-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 043.061/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alan Melo Marinho de Albuquerque (295.577.987-34); Alexandre Porto Gadelha (025.176.637-34); Carlos Henrique Silva Seixas (507.580.717-87); Celso Cunha (661.442.057-72); Eduardo Cunha Telles (374.043.187-34); Eduardo de Noronha Coutinho Marques (724.672.587-34); Fernando de Jesus Coutinho (533.620.987-20); Genildo Rodrigues de Araújo (491.885.187-87); Gláucia Menezes Salvador Valle (033.204.877-28); Isabela de Moura Bragança Lima (092.039.737-96); Jaime Wallwitz Cardoso (715.548.747-34); José Mauro Esteves dos Santos (700.373.378-15); Liberal Enio Zanelatto (970.757.448-87); Lourdes Batista Lima (382.323.917-15); Luzenildes Sant’ Ana de Almeida (135.274.102-44); Paulo Roberto Trindade Braga (035.647.627-87); Ricardo Antunes Corrêa (296.215.507-34); Rogerio Correa Borges (921.921.657-49)

1.3. Recorrente: Lourdes Batista Lima (382.323.917-15)

1.4. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.9. Representação legal: Augusto César Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB/DF 64.879) e outros, representando Jaime Wallwitz Cardoso, Rogerio Correa Borges, Liberal Enio Zanelatto, Celso Cunha e Isabela de Moura Bragança Lima; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando Carlos Henrique Silva Seixas; André da Silva Teixeira (OAB/RJ 84.892), representando Lourdes Batista Lima; Yan Braga Mozer (OAB/RJ 230.493) e Nathalia Azevedo do Nascimento (OAB/RJ 233.222), representando Paulo Roberto Trindade Braga; Rodrigo Viana da Cunha (OAB/RJ 183.664) e Josinei Cristiano Santos de Andrade (OAB/RJ 233.949), representando Alan Melo Marinho de Albuquerque; Luana Palmieri França Pagani (OAB/DF 23.569) e Gisela Pimenta Gadelha Dantas (OAB/RJ 111.202), representando Alexandre Porto Gadelha

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2271/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE/SRP) 90004/2025, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com valor estimado de R\$ 8.026.634,64, objetivando a prestação do serviço de vigilância patrimonial, armada e desarmada, e monitoramento eletrônico por CFTV, por posto de trabalho.

Considerando que o representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: i) inexecuibilidade da proposta da licitante vencedora, AC Segurança Ltda, por ter apresentado valores insuficientes para as despesas com uniformes e equipamentos; ii) descumprimento da cota de reserva para menor aprendiz; e iii) habilitação de empresa que está descumprindo o contrato então vigente e que está sob investigação por possíveis condutas fraudulentas em outros contratos da Administração Pública;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e que o representante possui legitimidade para tanto;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), após a realização de oitiva prévia, concluiu pela perda de objeto da medida cautelar, diante da inabilitação da licitante AC Segurança Ltda. após a instauração desta representação;

considerando que, apesar de afastada parte das irregularidades, remanesceu a constatação de que a sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos do então Ministério da Economia à AC Segurança Ltda. não foi registrada no prazo legal e regulamentar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), sendo que o atraso de mais de três meses para esse registro impactou não só o certame em análise, mas outras licitações e contratos da Administração Pública Federal;

considerando que a responsabilização pelo descumprimento do prazo em questão está sendo objeto de apuração em processo conexo deste Tribunal (TC 015.544/2025-7, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

considerando que, conforme apontado pela unidade instrutora, restam dispensadas quaisquer medidas adicionais ao Inep quanto a esta representação, uma vez que os equívocos na habilitação da AC Segurança Ltda, posteriormente anulada, decorreram da falha no registro da sanção à empresa no Ceis; e

considerando que, em face dessas constatações, a AudContratações propõe conhecer da presente representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar e apensá-la, em definitivo, ao TC 015.544/2025-7;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; e nos arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, pela perda do seu objeto;
- c) apensar este processo ao TC 015.544/2025-7; e
- d) comunicar esta decisão ao representante, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e aos interessados.

1. Processo TC-014.467/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Agil Empresa de Vigilância Ltda.

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (01.678.363/0001-43); Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF), representando Agil Empresa de Vigilância Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento decorrente do Acórdão 1.579/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, relativo ao acompanhamento da desestatização da Ferrovia Interna do Porto de Santos (Fips);

Considerando que, mediante o Acórdão 325/2023 - TCU - Plenário, o Tribunal deliberou no sentido de:

9.2. autorizar à AudPortoFerrovia que realize as seguintes fiscalizações, observadas as disposições dos artigos 2º e 4º da Resolução TCU 346/2022, com foco na:

9.2.1. implementação da transição da atual gestora, a Portofer Transportes Ferroviário Ltda, para a entidade cessionária que vier a ser formada pelos interessados vencedores do Chamamento Público 02/2022;

9.2.2. execução do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências Técnicas s/n, firmado entre a ANTT e Antaq, inclusive quanto ao cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1.579/2022-TCU-Plenário, que preceitua a asseguaração das premissas do modelo em atenção à transparência, ao amplo acesso à infraestrutura e à mitigação de concentração de poder decisório; e

9.2.3. a integração entre a cessão da FIPS e a prorrogação da MRS Logística S.A.;

Considerando a informação da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária à peça 193 de que foi autuado o TC 017.980/2025-9, relator Ministro Jorge Oliveira, em cujos autos será conferido atendimento à integralidade do item 9.2 do Acórdão 325/2023 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 017.980/2025-9, com base nos arts. 2º, inciso I, 36, 37 e 40, I, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.731/2022-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério dos Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Soraya Marina Barcelos (87.056/OAB-MG), representando Ferrovia Norte Sul S.A.; Soraya Marina Barcelos (87.056/OAB-MG), representando Ferrovia Centro Atlântica S.A.; Daniel Vieira Bogéa Soares (34311/OAB-DF), Soraya Marina Barcelos (87.056/OAB-MG) e outros, representando VLI Multimodal S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada por parlamentares federais, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades do Edital 2/2024 da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que trata de processo seletivo para contratação de docentes, por tempo determinado;

Considerando que os parlamentares alegaram que apesar de o Edital 2/2024 fazer referência à Lei 12.990/2014, que prevê a reserva de vagas para negros sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três, foi realizada reserva e nomeação em favor de candidata cotista na área de Canto Lírico, que previa apenas uma vaga;

Considerando que os representantes requerem: (1) concessão de medida cautelar para suspender nomeações e posses dessa seleção em desacordo com a Lei 12.990/2014; (2) apuração da suposta irregularidade; (3) anulação de qualquer nomeação feita em desacordo com a Lei 12.990/2014; e (4) expedição de recomendações à UFBA e demais universidades federais para observância da referida lei em futuros certames;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) concluiu que não estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, afastando a necessidade da medida cautelar;

Considerando que a UFBA adota, desde 2018, metodologia que considera o total de vagas do edital como base para o cálculo do percentual de reserva, independentemente da área de conhecimento, e que esse modelo foi validado por pareceres da Procuradoria Federal junto à universidade, por recomendações do Ministério Público Federal e por precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADC 41/DF);

Considerando que a vaga destinada à área de Canto Lírico foi preenchida por candidata negra, conforme os critérios de reserva, e que a outra candidata, aprovada na ampla concorrência, obteve decisão judicial favorável e também foi contratada, ocorrendo solução transitória, assegurando os direitos das duas candidatas;

Considerando que a Lei 12.990/2014 foi revogada pela Lei 15.142/2025, com alterações na política de reserva de vagas em concursos públicos;

Considerando que existem decisões judiciais e administrativas conflitantes acerca desse tema, restando inviável concluir que houve qualquer irregularidade nas ações adotadas pela Universidade;

Considerando que a metodologia adotada pela UFBA encontra respaldo normativo, jurisprudencial e foi posteriormente consolidada pela superveniência da Lei 15.142/2025 e do Decreto 12.536/2025;

Considerando que a AudEducação instaurou o TC 015.036/2025-1, que trata de Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar a aplicação das políticas de reserva legal de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência nos concursos públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, o que permitirá avaliar de forma mais abrangente a matéria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo, por consequência os pedidos endereçados a este Tribunal;

b) apensar estes autos ao TC 015.036/2025-1;

c) notificar os representantes, a Universidade Federal da Bahia e os Ministérios da Educação (MEC), da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e da Igualdade Racial (MIR) a respeito do presente acórdão.

1. Processo TC-008.119/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal da Bahia (15.180.714/0001-04).

1.2. Interessados: Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos (00.489.828/0001-55); Ministério da Igualdade Racial (06.064.438/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Beckman Coulter do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Laboratório Ltda, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90160/2025, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - UFSC/Ebserh, o qual tem por objeto a aquisição de reagentes e materiais para realização de exames de hematologia, com fornecimento de equipamento em comodato;

Considerando que a representante se insurgiu, em suma, contra cláusula supostamente restritiva ao caráter competitivo da licitação (indicação de marca) e inclusão de exigências técnicas no Termo de Referência (TR) distintas das previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o que estaria configurando direcionamento da contratação para a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.;

Considerando que o Ministro-Relator promoveu oitiva prévia da unidade jurisdicionada para que esta apresentasse, dentre outros pontos, “justificativa para a exigência constante do item 4.4.1, VIII, do Termo de Referência, segundo a qual ‘o equipamento e o software de análise devem ser validados pelo grupo Europeu de Citometria de Fluxo (EuroFlow)’, apresentando documentação técnica que demonstre a necessidade de uso do EuroFlow e se esta é a única alternativa viável”;

Considerando que a unidade jurisdicionada justificou que a exigência de compatibilidade com o EuroFlow decorre da necessidade técnica de integração plena entre banco de dados, protocolos automatizados e rotina diagnóstica consolidada no hospital, defendendo a relevância de sua continuidade;

Considerando que, não obstante a apresentação de justificativa plausível para a indicação da referida compatibilidade, não constou do Estudo Técnico Preliminar a justificativa técnica e econômica circunstanciada, nos termos do art. 18, inc. IX, caput, e § 1º, inc. V, e ao art. 41, inc. I, da Lei 14.133/2021, afigurando-se procedente a representação neste particular;

Considerando a improcedência da representação quanto aos demais aspectos;

Considerando a ausência de irregularidades que ensejassem a suspensão do certame, o estágio em que se encontra a licitação (prossequindo à adjudicação), bem como a necessidade da contratação;

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, ciência é a “deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 47-48,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art.103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - UFSC - Ebserh, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90160/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a exigência, como condição de qualificação técnica no certame, da validação, pelos interessados, de equipamento determinado e de software de análise efetuada por fornecedor de marca específica, constante do item 4.4.1, VIII, do Termo de Referência, sem justificativa técnica e econômica circunstanciada, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), da necessidade de compatibilidade com padrões adotados pela administração, das alternativas de mercado e, no caso, da viabilidade de competição, não é suficiente para demonstrar atendimento ao princípio da padronização e infringe o art. 18, inc. IX, caput, e § 1º, inc. V, e o art. 41, inc. I, todos da Lei 14.133/2021.; e

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - UFSC - Ebserh e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-017.210/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - UFSC - Ebserh (15.126.437/0034-01).

1.2. Entidade: Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - UFSC - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Beckman Coulter do Brasil Comercio e Importacao de Produtos de Laboratorio Ltda.

1.7. Representação legal: Givaldo Barbosa Macedo Junior (30250/OAB-BA), Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Pedro Luiz Ferreira de Almeida (403221/OAB-SP), representando Beckman Coulter do Brasil Comercio e Importação de Produtos de Laboratório Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento de determinação e recomendações dirigidas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio do Acórdão 2.489/2023 - Plenário, bem como de itens prolatados nos Acórdãos 3.143/2021 - Plenário e 1.611/2022 - Plenário, todos referentes à auditoria na sistemática brasileira de votação eletrônica.

Considerando que a AudGestãoInovação constatou o cumprimento da determinação do subitem 9.3 e da recomendação do subitem 9.4 do Acórdão 2.489/2023 - Plenário;

considerando que o Tribunal Superior Eleitoral revisou seus normativos de fiscalização contratual, aprimorou a gestão de segurança da informação com a criação de unidade específica, formalizou o processo de gestão de riscos e implementou programa de treinamento na área, atendendo às recomendações dos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 3.143/2021 - Plenário;

considerando que a auditoria interna do TSE aplicou a técnica de autoavaliação de controles (CSA) em seus trabalhos, atendendo à recomendação do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.611/2022 - Plenário

considerando que as recomendações do subitem 9.1.1 do Acórdão 3.143/2021 - Plenário e do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.611/2022 - Plenário estão em implementação, com ações em andamento e perspectiva de resolução, sendo proposta a dispensa da continuidade do monitoramento, conforme art. 16, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, que concluem pelo cumprimento ou implementação da maior parte das deliberações e a dispensa do monitoramento das restantes;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, no art. 16, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020 e nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 3.143/2021 - Plenário, do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.611/2022 - Plenário, e do subitem 9.4 do Acórdão 2.489/2023 - Plenário;

b) considerar cumprida a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 2.489/2023 - Plenário;

c) considerar em implementação as recomendações constantes do subitem 9.1.1 do Acórdão 3.143/2021 - Plenário e do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.611/2022 - Plenário, dispensando a continuidade de seu monitoramento

d) apensar definitivamente estes autos ao TC 014.328/2021-6.

1. Processo TC-040.101/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2276/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.794/2012-3

1.1. Apenso: TC 030.963/2019-2; TC 030.957/2019-2; TC 030.961/2019-0; TC 028.751/2010-8; TC 030.965/2019-5; e TC 030.966/2019-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Antônio Chrisóstomo de Sousa (023.714.133-72), ex-Coordenador-Geral de Gestão Interna da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77), ex-Subsecretário de Planejamento da Seap/PR; Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20), ex-Secretário-Adjunto da Seap/PR, e Leandro Balestrin (737.632.339-20), ex-Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização da Seap/PR

4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), Alberto Moreira Rodrigues (12.652/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, o recurso de revisão interposto em conjunto, por Antônio Chrisóstomo de Sousa, ex-Coordenador-Geral de Gestão Interna da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR), Dirceu Silva Lopes, ex-Secretário-Adjunto da Seap/PR, José Claudenor Vermohlen, ex-Subsecretário de Planejamento da Seap/PR, e Leandro Balestrin, ex-Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização da Seap/PR, contra o Acórdão 1.467/2015 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os, solidariamente, em débito, além de aplicar-lhes multas individuais em decorrência do prejuízo com a elaboração do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro (TPP/RJ), que foi contratado sem que a licença prévia estivesse emitida pela autoridade ambiental.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 288 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir o débito imputado aos responsáveis por meio do item 9.2 do Acórdão 1.467/2015 - 2ª Câmara;

9.3. reduzir o valor das multas aplicadas no item 9.3 do Acórdão 1.467/2015 - 2ª Câmara para os valores indicados abaixo, alterando-se o seu fundamento legal para o art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Responsável	Valor (R\$)
José Claudenor Vermohlen	10.000,00
Dirceu Silva Lopes	10.000,00
Antônio Chrisóstomo de Sousa	10.000,00
Leandro Balestrin	10.000,00

9.4. recomendar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que divulgue o projeto executivo do antigo TPP/RJ para todos os entes subnacionais que tenham vocação para realizar iniciativas semelhantes, promovendo sua cessão para todos os que demonstrem interesse;

9.5. comunicar esta decisão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2277/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.074/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: RDTech Softwares e Participações Ltda. (17.332.330/0001-87); Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (73.471.989/0001-95).

3.2. Responsável: RDTech Softwares e Participações Ltda. (17.332.330/0001-87).

3.3. Recorrente: RDTech Softwares e Participações Ltda. (17.332.330/0001-87).

4. Órgãos/Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Henrique Stanisci Malheiros (407268/OAB-SP), representando Real Simuladores Ltda; Alexander Correa Pinheiro (68173/OAB-RS), representando Rdttech Softwares e Participacoes Ltda.; Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (182496/OAB-SP), Kamile Medeiros do Valle (377858/OAB-SP) e Luis Justiniano Haiek Fernandes (119324/OAB-SP), representando Sln Tecnologia de Transito Sa; Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), Lays Caceres Bento da Silva (50818/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), Lays Caceres Bento da Silva (50.818/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa RDTech Softwares e Participações Ltda. em face do Acórdão 1.830/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2278/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.260/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Material e Patrimônio Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (38290/OAB-DF) e Bruno de Siqueira Pereira (20601/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2017, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde, para serviços de manutenção em datacenters e ambientes de segurança localizados no Rio de Janeiro/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Leonardo Rosário de Alcântara;
 - 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Flávio Ferreira dos Santos;
 - 9.4. aplicar ao Sr. Flávio Ferreira dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00, fixando prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;
 - 9.6. considerar grave as condutas praticadas e inabilitar o Sr. Flávio Ferreira dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 8 anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;
 - 9.7. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos artigos 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
 - 9.8. encaminhar cópia da deliberação aos responsáveis; e
 - 9.9. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.
10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-39/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2279/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.510/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Duarte Jr, acerca de informações relacionadas aos processos de fiscalização para apurar irregularidades, possíveis práticas de crimes e outras infrações vinculadas aos descontos indevidos de contribuição associativa de aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional 7/2025, as informações e documentos mencionados pela unidade especializada, com a finalidade de atender ao Requerimento 455/2025-CPMI-INSS;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução, do Relatório, Voto e do Acórdão proferido pelo Tribunal; e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2280/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.511/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Rogério Correia, acerca de informações relacionadas aos processos de fiscalização para apurar irregularidades, possíveis práticas de crimes e outras infrações vinculadas aos descontos indevidos de contribuição associativa de aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional 7/2025, as informações e documentos mencionados pela unidade especializada, com a finalidade de atender ao Requerimento 664/2025-CPMI-INSS;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução, do Relatório, Voto e do Acórdão proferido pelo Tribunal; e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2281/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.560/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional para apresentação de informações e acesso a documentos de auditorias ou outros procedimentos fiscalizatórios instaurados envolvendo descontos indevidos em benefícios administrados pelo INSS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento do Congresso Nacional 7/2025, as informações e documentos mencionados pela unidade especializada, com a finalidade de atender ao Requerimento 884/2025-CPMI-INSS;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução, do Relatório, Voto e do Acórdão proferido pelo Tribunal; e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2282/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.241/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento e Orçamento; Presidência da República.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Deputado Federal José Vitor de Resende Aguiar, na condição de Presidente da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, acerca dos requisitos necessários, no que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, para instituição de piso salarial nacional por lei federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da consulta, nos termos do art. 264 do Regimento Interno do TCU;
 - 9.2. responder ao consulente que, havendo impacto financeiro para a União, decorrente de aumentos remuneratórios, a implementação do piso salarial da enfermagem, a nível federal, deverá observar as exigências atinentes ao aumento de despesas com pessoal, previstas, em especial, nos arts. 167, § 7º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, c/c os arts. 16 a 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 9.3. comunicar a presente decisão à Segecex, para que, em virtude da materialidade e dos riscos envolvidos, avalie a conveniência e oportunidade de realizar fiscalização envolvendo a assistência financeira complementar da União para o cumprimento dos pisos salariais;
 - 9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao consulente, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Secretaria de Orçamento Federal, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados; e
 - 9.5. arquivar o processo.
10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-39/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2283/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.283/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: One Moving & Logistics Ltda. (09.070.606/0001-78).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), entre outros, representando a One Moving & Logistics Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, a cargo do Ministério das Relações Exteriores, com valor estimado de R\$ 226,9 milhões, cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de transporte internacional de bagagem desacompanhada e de automóvel, referente a mudanças de servidores e dependentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 69 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais medidas acessórias autorizadas; e

9.2. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2284/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.940/2020-5.

1.1. Apensos: 009.926/2022-4; 009.927/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (179.105.603-20); Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).

3.3. Recorrente: Raimundo Nonato Abraão Baquil (179.105.603-20).

4. Órgão/Entidade: município de Tutóia/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda Leticia Setubal Pereira (24.894/OAB-MA), Lucas Ruan Ramos Coelho (21.737/OAB-MA) e outros, representando Partido Liberal de Tutóia/MA; Karl Heisenberg Ferro Santos (64.334/OAB-DF), representando Raimundo Nonato Abraão Baquil; Cauê Ávila Aragão (12.139/OAB-MA), representando Romildo Damasceno Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Raimundo Nonato Abraão Baquil contra o Acórdão 5.953/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 5.953/2021-TCU-2ª Câmara e julgar as contas de Raimundo Nonato Abraão Baquil regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2285/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.773/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Serviço Florestal Brasileiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento de processo de desestatização envolvendo a concessão para exploração de duas unidades de manejo da Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada no Estado de Rondônia, para a realização de atividades de restauração florestal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 258, inciso II, do Regimento Interno-TCU, nos arts. 1º e 9º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização e ressalvada a medida a seguir, que o Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima atentou para os aspectos de economicidade e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao projeto de concessão para restauração da Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada no estado de Rondônia;

9.2. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro que, até a publicação do edital da concessão em tela, promova as seguintes alterações em relação ao Macrotema, a título de encargos acessórios, promovendo os ajustes necessários em toda a documentação correlata:

9.2.1. Atualização do Macrotema 2, que passa a ter a seguinte redação:

MACROTEMA 2: Monitoramento da Unidade de Manejo (UM) - apoio e participação em projetos e ações relacionados ao monitoramento e controle: ambiental lato sensu; da biodiversidade da UM; de impactos relacionados às atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL; do desmatamento; da degradação florestal; do regime hidrológico, da preservação e da restauração de mananciais; e de ameaças ao território e de atividades ilegais.

9.2.2. Inserção do Macrotema 7, com a seguinte redação:

MACROTEMA 7: Recomposição da Fauna Silvestre - apoio e participação em projetos e ações relacionados: à recuperação, reintrodução e manejo de espécies da fauna silvestre nativa; à criação e implementação de corredores ecológicos e áreas de conectividade para a fauna; e à promoção de ações integradas com comunidades locais para proteção e valorização da fauna silvestre.

9.3. informar ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA), à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República (SEPPI/CC-PR), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) acerca deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. autorizar o monitoramento das medidas a serem implementadas para cumprir os comandos contidos no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-39/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2286/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.403/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Eduardo Luiz Silvério Guardalbem (305.507.748-23); Jaraguá Apoio Administrativo Ltda. (05.573.358/0001-27); José Paulo Assis (167.249.849-04); Paulo Ruiz (817.259.908-06); Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial (33.111.246/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Laura Lara Mezzelani (315.940/OAB-SP), representando Jaraguá Apoio Administrativo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada Petróleo Brasileiro S.A, em atendimento à determinação deste Tribunal de Contas da União contida no item 9.7 do Acórdão 2.746/2016-Plenário, em razão de irregularidades na execução, entre outros, dos Contratos 0800.0041315.08.2, 0800.0032380.07.2 e 0800.0032563.07.2, relativos a obras de modernização da Refinaria Presidente Vargas (Repar), celebrados com as empresas Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. e Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 05.573.358/0001-27), condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE REFERÊNCIA
1.541.888,94	30/11/2017

9.2. aplicar à empresa Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 05.573.358/0001-27), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. e aos representantes legais da empresa Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 05.573.358/0001-27).

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2287/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.125/2025-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Senador da República Rogério Marinho

4. Unidades: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; Ministério da Fazenda; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na formulação, divulgação e fiscalização da estimativa de arrecadação vinculada ao retorno do voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e nos arts. 2º, incisos II e III, 9º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la, parcialmente, procedente;

9.2. dar ciência ao Ministério da Fazenda de que a inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de estimativas de receitas que não estejam embasadas em parâmetros técnicos sólidos e que envolvam elevado grau de incerteza caracteriza inobservância aos princípios da prudência e da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. recomendar ao Ministério da Fazenda que implemente controles internos mais rigorosos no processo de produção das projeções fiscais, de forma a garantir maior transparência e precisão nos cálculos das estimativas de arrecadação, em atenção ao disposto nos arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar 101/2000;

9.4. comunicar esta decisão ao representante, ao Ministério da Fazenda e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

- 9.5. arquivar o presente processo.
- 10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-39/25-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2288/2025 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 006.728/2024-3
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Representante/Responsável:
 - 3.1. Representante: Instrucon Comércio e Serviços de Refrigeração Eireli
 - 3.2. Responsável: Ar Project Comercial e Serviços Ltda. (12.048.131/0001-28)
- 4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 8. Representação legal: André Francisco da Silva (26097/OAB-PE), representando Instrucon Comércio e Serviços de Refrigeração Eireli; Jocimara Santos Souza, representando Ar Project Comercial e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 96/2023, conduzido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, limpeza e higienização das redes de dutos dos sistemas de ar-condicionado que atendem às unidades administrativas do banco;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;
- 9.3. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
- 9.4. comunicar esta decisão à representante, à empresa Ar Project Comercial e Serviços Ltda, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA);

e

- 9.5. arquivar os autos.
- 10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-39/25-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2289/2025 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 018.091/2025-3
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
- 3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

4. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à cessão de espaço físico de imóvel abrangido pelo Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração dos Aeroportos integrantes do Bloco Aviação Geral - 001/ANAC/2023, situado na área do Aeroporto de Jacarepaguá/RJ;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e arts. 103, § 1º, 105 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- 9.1. não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- 9.2. levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal da denunciante; e
- 9.3. comunicar esta decisão ao denunciante e à Agência Nacional de Aviação Civil e à PRS Aeroportos S/A; e
- 9.4. arquivar os autos.
10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2289-39/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2290/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.016/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).
3. Recorrente: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério das Comunicações; Presidência da República.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.2. Redator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Mayara Guardiano Nascimento (72442/OAB-DF), entre outros, representando Carlos Manuel Baigorri.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 1.584/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal e à Casa Civil da Presidência da República; e
 - 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2290-39/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2291/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.290/2023-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Bruno Mauricio Galhardo (003.616.752-59); Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos (31.262.616/0001-64)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Francisco Ramon Pereira Barros (8173/OAB-RO), representando Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO; André Luiz Porcionato (245603/OAB-SP), representando Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. e Bruno Maurício Galhardo, contra o Acórdão 234/2025-Plenário, que julgou procedente a representação acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2023/PMCJ/CPL, promovido pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, que teve por objeto a aquisição de máquinas e equipamentos, veículo do tipo automóvel sedan, caminhão a diesel para transporte de água, veículo tipo caminhonete picape e veículo tipo caminhão comboio de lubrificação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2291-39/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2292/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.906/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Hospital Federal dos Servidores do Estado (00.394.544/0211-82).
4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcus Alexandre Nascimento Silva, representando Brasas Construções e Associados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brasas Construções e Associados Ltda, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90044/2024, conduzido pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para reforma de coberturas e instalações correlatas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, por ausência dos pressupostos essenciais para sua concessão;

9.3. determinar ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. demande da empresa Vivacom Comércio e Serviços Ltda, previamente à assinatura do contrato ou por meio de termo aditivo, caso já assinado, a correção da planilha de composição do BDI da proposta vencedora do Pregão 90044/2024, expurgando a parcela de 4,5% relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), permitindo seu remanejamento para outras rubricas legítimas, de modo que o valor global da proposta originalmente vencedora não seja ultrapassado;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta deliberação, a documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento à determinação constante do subitem anterior;

9.4. dar ciência ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 90044/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhante:

9.4.1. a omissão na verificação da compatibilidade das parcelas do BDI com a documentação do certame e com a legislação tributária aplicável configura afronta à jurisprudência deste Tribunal e ao art. 135 da Lei 14.133/2021, podendo: (i) afetar a competitividade do certame; (ii) contrariar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da aceitabilidade da proposta e da probidade administrativa; (iii) aumentar os riscos de prejuízo ao erário; (iv) resultar na anulação de atos administrativos; e (v) ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

9.4.2. a adoção de custos unitários calculados sob regime não desonerado, conjugados com um BDI formulado sob regime desonerado, configura afronta à jurisprudência deste Tribunal e ao Parecer 00044/2019/DECOR/CGU/AGU, acarretando sobrepreço na estimativa de valor do objeto licitado, nos termos do art. 23, caput, c/c o art. 6º, inciso LVI, da Lei 14.133/2021, além de poder ensejar consequências similares às já descritas no subitem anterior; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, à empresa Vivacom Comércio e Serviços Ltda. e ao representante.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2293/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.974/2025-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia (com pedido de medida cautelar)
3. Interessada: Mais Cidade Regularização Fundiária Ltda. (CNPJ 24.940.347/0001-82)
4. Unidade: Município de Chapadinha/MA
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudContratações
8. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA) e outros, representando Luciano de Souza Gomes; Frank Ben Hur Silva Araujo Arraz (23914/OAB-MA), representando Mais Cidade Regularização Fundiária Ltda.; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (15164/OAB-MA), Priscilla Maria Guerra Bringel (14647/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, referente à Concorrência 18/2025, conduzida pelo Município de Chapadinha/MA, que teve como objeto a contratação de serviços de regularização fundiária urbana em área de ocupação irregular de população de baixa renda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235, 236 e 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

 - 9.1. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. determinar ao Município de Chapadinha/MA que, no prazo de 15 dias, adote providências para anular os atos praticados na fase externa da Concorrência 18/2025 e o Contrato 183/2025, dele decorrente;
 - 9.3. considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, por perda de seu objeto;
 - 9.4. dar ciência ao Município de Chapadinha/MA sobre as seguintes irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, ressaltando que a repetição da falha pode ensejar a aplicação de penalidades por este Tribunal:
 - 9.4.1. exigência, por meio do item 11.2, alínea “b.4”, do edital, de seis certificados específicos em Regularização Fundiária Urbana como critério de habilitação, sem motivação técnica prévia no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar, inclusive com critérios que praticamente reproduzem os conteúdos aplicados nos certificados apresentados pela profissional da empresa contratada, com o agravante de que houve alteração entre a minuta inicialmente analisada pela assessoria jurídica e a versão final publicada com a inclusão da exigência dos certificados, em afronta aos arts. 5º, 9º, 18 e 67 da Lei 14.133/2021;
 - 9.4.2. habilitação indevida da empresa Mais Cidade Regularização Fundiária Ltda, em razão:
 - 9.4.2.1. de não ter indicado profissional responsável pelo processamento de dados (geógrafo, cartógrafo ou analista de sistemas), exigido expressamente no item 11.2, alínea “b.1”, do edital;
 - 9.4.2.2. da ausência de comprovação formal de vínculo ou compromisso de disponibilidade dos profissionais indicados (advogado, arquiteto e assistente social), no momento da habilitação da empresa vencedora, em afronta ao item 11.2, alínea “b.1”, do edital, ao art. 67, III, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdãos 498/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 1447/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman);
 - 9.5. deferir o pedido de acesso a peças do processo formulada pela empresa Mais Cidade Regularização Fundiária Ltda.;
 - 9.6. notificar o denunciante, o Município de Chapadinha/MA e a empresa Mais Cidade Regularização Fundiária Ltda. a respeito do presente acórdão.
10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2294/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.315/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pelo Deputado Estadual Mario Pinto da Motta Junior (Estado de Santa Catarina) a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato de Concessão da BR-116/376/PR e 101/SC, sob a gestão da Concessionária Autopista Litoral Sul S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da presente representação;

9.2. autorizar a AudRodoviaAviação a incluir em seu planejamento trabalho de Auditoria com o objetivo de analisar e compreender os normativos e as metodologias relativas à garantia da estabilidade de taludes nas rodovias federais e propor melhorias, tendo em vista a necessidade de proporcionar infraestrutura resiliente com a minimização dos impactos econômicos e sociais no contexto de aumento da ocorrência de fenômenos climáticos adversos, devendo ser incluído no escopo da fiscalização o assunto tratado nos presentes autos;

9.3. informar ao Deputado Estadual Mario Pinto da Motta Junior que o assunto da presente representação será incluído e tratado no âmbito do processo de fiscalização ora autorizado;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão para a Agência Nacional de Transportes Terrestres e para o representante;

9.5. encerrar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2295/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.467/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsável: Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade, no âmbito do Fiscobras 2025, nas obras de construção da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Fiol), trecho Caetité - Barreiras, Lote 5F, no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. dar ciência à Infra S.A. de que a não instauração tempestiva de processos administrativos de aplicação das sanções contratualmente previstas, diante do descumprimento reiterado de prazos por parte da empresa contratada, afronta a jurisprudência do TCU, como os Acórdãos 675/2022 e 1.218/2021, ambos do Plenário, e pode configurar omissão do gestor público, devendo sempre ser consideradas as circunstâncias e as implicações dos atrasos no caso concreto, bem como ser observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária para que avalie a possibilidade de reincluir o objeto da presente auditoria em futuras ações de controle do Tribunal, de forma a acompanhar oportunamente a evolução das obras de construção da Ferrovia de Integração Oeste Leste - trecho II; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2296/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.130/2023-6.

1.1. Apenso: 013.690/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Delta Compensados Ltda (86.831.013/0001-28); Elidiana Marostica (882.619.560-91); Francisco Natal Signor (508.094.828-00); Icone Mkt Eventos Ltda (09.443.963/0001-34); Ricardo Souza Lemos (530.145.610-53); Sergio Luiz da Silva Sobrosa (140.899.980-34); Vasel Comércio e Transporte Ltda. (02.200.169/0001-10).

3.2. Recorrente: Vasel Comércio e Transporte Ltda. (02.200.169/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique Costódio Rodrigues (35228/OAB-DF) e Ana Carolina Laranjeira de Pereira (44297/OAB-DF), representando Sergio Luiz da Silva Sobrosa; Edson Pompeu da Silva (32162/OAB-RS), representando Vasel Comércio e Transporte Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Vasel Comércio e Transporte Ltda. em face do Acórdão 1190/2025-TCU-Plenário (Relator Ministro Antonio Anastasia), que julgou irregulares as contas da responsável, com imputação de débito e aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar a embargante e demais interessados a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2297/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.865/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia de Goiás.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Renata da Paixao Costa Ferreira, representando Conselho Regional de Odontologia de Goiás.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO-GO), notadamente relacionadas à celebração do Contrato 15/2021 com o escritório de advocacia Franco e Cicari Advogados Associados, em 16/12/2021, com vigência de cinco anos, prorrogáveis por igual período, oriundo de inexigibilidade de licitação e valor anual de R\$ 237.600,00, inicialmente, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos na área de procuradoria, assessoria e consultoria jurídica e de advocacia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que se abstenha de prorrogar o Contrato 15/2021, celebrado com a Faria Franco e Cicari Advogados Associados S/S, decorrente de inexigibilidade de licitação e, no prazo de sessenta dias, informe ao TCU os encaminhamentos realizados;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, relativas à celebração do Contrato 15/2021 com o escritório de advocacia Faria Franco e Cicari Advogados Associados S/S, em 16/12/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. contratação por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços que não exigem atuação de notórios especialistas, em afronta ao disposto no art. 74, inciso III, e § 3º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2012/2007, 669/2012, 3413/2013 e 2169/2018, todos do Plenário; e

9.4.2. contratação para atividades advocatícias previstas para os titulares de cargos da entidade, sem as devidas justificativas, considerando inclusive a existência de concurso público homologado para o cargo de Procurador Jurídico, em desatenção aos Acórdãos 910/2004 e 785/2025, ambos do Plenário;

9.5. informar ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás e ao denunciante deste Acórdão;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação do item 9.3 supra.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2298/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.486/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Associação Brasileira de Usuários de Rodovias sob Concessão - Usuvias (36.942.173/0001-76); Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A, atual ND Concessões e Participações Ltda. (00.861.626/0001-92); Ministério dos Transportes.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Edison Araújo da Silva, representando a Usuvias; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), representando a ND Concessões e Participações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades no cálculo tarifário e no 13º termo aditivo ao Contrato de Concessão PG-137/95-00, firmado com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NovaDutra), atual ND Concessões e Participações Ltda,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar e as providências acessórias adotadas pelo relator mediante despacho contido na peça 178, transcrito no relatório que precede este acórdão.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2299/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.239/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral, na pessoa do Ministro Luiz Edson Fachin, então Presidente daquela Corte, pela qual indaga quanto à possibilidade, diante das circunstâncias excepcionais geradas pela pandemia e proximidade às eleições de 2022, afastar o critério previsto no Acórdão 1.618/2018-Plenário sobre a identidade territorial entre o local de exercício dos cargos do órgão promotor do certame e o de que se aproveitariam os candidatos aprovados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 264, inciso V, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da consulta e, no mérito, considerá-la prejudicada;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Superior Eleitoral;
- 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 39/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-39/25-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2300/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.645/2015-9
 - 1.1. Apenso: 006.264/2012-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Constran S.A. - Construções e Comércio (61.156.568/0001-90); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0002-63); Galvão Engenharia S.A. (01.340.937/0001-79); Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. (29.918.943/0001-80); José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53); José Francisco das Neves (062.833.301-34); SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).
4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Maurício Santo Matar (322.216/OAB-SP), Isabela Félix de Sousa Ferreira (28.481/OAB-GO) e outros, representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (36.434/OAB-SP), Ana Carolina da Silva Boretto (325.474/OAB-SP) e outros, representando a Constran S.A. - Construções e Comércio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário em razão de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no âmbito do Contrato CT 50/2006, firmado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e a empresa Constran S.A. Construções e Comércio, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias no Lote 11 da Ferrovia Norte-Sul,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de José Francisco das Neves e Ulisses Assad, condenando-os, solidariamente com a empresa Constran S.A. Construções e Comércio, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
101.892,47	8/10/2008
4.606,25	29/12/2008
103.442,12	4/2/2009
104.667,58	11/3/2009
257.304,28	7/4/2009
167.775,56	5/5/2009
60.912,15	9/6/2009
305.263,60	8/7/2009
76.016,86	19/8/2009
198.985,65	3/9/2009
258.048,69	8/10/2009
133.377,08	12/11/2009
244.770,85	11/12/2009
390.448,50	29/12/2009
704.624,73	11/2/2010
566.675,71	15/3/2010
1.278.001,51	22/4/2010
2.546.783,45	5/5/2010
2.579.841,92	7/6/2010
3.906.092,89	30/6/2010
3.860.076,86	31/8/2010
3.873.805,51	2/9/2010

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
4.355.865,80	15/10/2010
4.379.536,24	26/11/2010
3.581.131,36	30/12/2010
2.015.820,87	30/12/2010
732.258,27	1/3/2011
1.070.587,74	29/4/2011
371.117,64	31/5/2011
395.691,87	8/7/2011
332.630,22	29/6/2011
221.334,31	20/7/2011
86.684,14	23/8/2011
110.553,93	15/9/2011
77.307,58	20/12/2011
262.147,35	20/12/2011
215.344,92	20/12/2011
15.463,94	27/12/2011
41.849,90	27/12/2011
6.174,76	30/4/2012
1.606,19	18/6/2012
85.115,80	18/6/2012
85.239,46	28/12/2012

9.2. aplicar a José Francisco das Neves, Ulisses Assad e à empresa Constran S.A. Construções e Comércio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para cada um dos gestores e de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para a empresa, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a irregularidade cometida por José Francisco das Neves e Ulisses Assad, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.6. inabilitá-los, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2300-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2301/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.383/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Acre (04.034.526/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Davi Dantas Muniz, representando a Cena Centro de Neurologia do Acre Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90014/2025, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado do Acre (SesAcre), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na área de neurologia clínica e cirúrgica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator mediante despacho contido na peça 33 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias;

9.2. alertar a Secretaria de Saúde do Estado do Acre sobre a possibilidade da aplicação de multa por não atendimento a diligência do TCU, consoante o art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

9.3. informar à Secretaria de Saúde do Estado do Acre e ao representante o teor desta deliberação.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2301-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2302/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.135/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Interessadas: Caixa Econômica Federal - CN - Cecot/BR (00.360.305/5614-83); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Gen3 Tecnologia da Informação, Serviços, Produtos e Negócios Ltda. (27.868.176/0001-16).

3.1. Agravante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Gislene Sampaio Fernandes André (27.808/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; Thiago Casimiro Costa (53.174/OAB-DF), representando a JAMC Consultoria e Representação de Software Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa (LC) 27/2025, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de solução de varredura de vulnerabilidades e prestação de suporte técnico especializado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a agravante quanto ao teor desta deliberação;

9.3. encaminhar os autos à AudContratações para que prossiga na análise de mérito.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2303/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.193/2023-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Gilney Guerra de Medeiros (002.246.941-97); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (711.809.585-00).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indício de irregularidade na Inexigibilidade de Licitação 1/2019, conduzida pelo Conselho Federal de Enfermagem para contratação direta de escritório de advocacia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar a Gilney Guerra de Medeiros, Manoel Carlos Neri da Silva e Tycianna Goes da Silva Monte Alegre, com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno e com a Portaria-TCU 14/2025, multa individual no valor de R\$ 4.333,00 (quatro mil e trezentos e trinta e três reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência ao Conselho Federal de Enfermagem acerca de inconformidade identificada no objeto do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação 1/2019, consubstanciada na inclusão de defesa processual nos TCs 001.320/2014-9, 021.899/2014-2, 030.787/2015-7 e 029.557/2016-0, tramitados no TCU, sem observância aos critérios de singularidade e de essencialidade, em afronta ao art. 25, II e § 1º, da Lei 8.666/1993 (último critério mantido pelo art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021), com vistas à adoção das providências necessárias para evitar repetição de ocorrências semelhantes;

9.4. informar os responsáveis acerca desta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2303-39/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 8 de outubro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 193 de 09/10/2025, Seção 1, p. 112)

1ª CÂMARA

ATA Nº 35, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira (participação de forma telepresencial); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em razão de licença paternidade.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 34, referente à sessão realizada em 23 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-025.524/2024-0 e TC-025.536/2024-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
TC-002.825/2025-2, TC-006.492/2025-8, TC-007.286/2025-2, TC-007.724/2025-0, TC-008.757/2025-9, TC-009.313/2023-0, TC-009.319/2024-7, TC-011.030/2025-9, TC-011.797/2025-8, TC-012.196/2025-8, TC-012.365/2025-4, TC-012.383/2025-2, TC-012.587/2025-7, TC-012.983/2025-0, TC-013.975/2025-0, TC-015.465/2024-1, TC-016.173/2024-4, TC-016.530/2019-5, TC-017.136/2025-3, TC-018.944/2024-8, TC-022.148/2024-8, TC-023.061/2024-3, TC-027.212/2024-6, TC-037.167/2018-9 e TC-039.818/2023-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6979 a 7054.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6925 a 6978, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 6925/2025 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 002.002/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jefferson Cassol Gonçalves (385.993.840-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Jefferson Cassol Gonçalves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Jefferson Cassol Gonçalves;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6925-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6926/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.783/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Farnésio José de Oliveira Bessa (194.604.303-68); Luís Torres Melo (060.261.068-04); Moisés Cláudio de Oliveira Silva (193.432.482-53); Sinval Gioia (193.835.332-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor dos Srs. Farnésio José de Oliveira Bessa, Luís Torres Melo, Moisés Cláudio de Oliveira Silva e Sinval Gioia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar os atos de reforma de interesse do Sr. Luís Torres Melo;

9.2. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse dos Srs. Farnésio José de Oliveira Bessa, Moisés Cláudio de Oliveira Silva e Sinval Gioia;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos cujos registros foram negados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de reforma em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6926-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6927/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.794/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: André Luiz de Oliveira Marinho (018.741.127-11); Elanio Medeiros de Freitas (722.264.474-15); Janilton dos Santos Teixeira (223.452.642-68); José Moreira (774.646.807-15); Joselito de Oliveira Freitas (905.859.337-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de reforma emitidos no âmbito do Comando da Marinha em favor dos Srs. André Luiz de Oliveira Marinho, Elanio Medeiros de Freitas, Janilton dos Santos Teixeira, José Moreira e Joselito de Oliveira Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar os atos de reforma de interesse dos Srs. André Luiz de Oliveira Marinho, Elanio Medeiros de Freitas, Janilton dos Santos Teixeira e Joselito de Oliveira Freitas;

9.2. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. José Moreira;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6927-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6928/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.809/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edmilson da Rocha Leopoldino (754.821.267-49); Edvan Almeida da Cruz (754.580.207-15); Humberto Zenobio Picolini (748.150.918-20); Juarez Ferreira da Silva (002.697.002-34); Roberto Carlos de Oliveira Barbirato (740.993.027-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor dos Srs. Edmilson da Rocha Leopoldino, Edvan Almeida da Cruz, Humberto Zenobio Picolini, Juarez Ferreira da Silva e Roberto Carlos de Oliveira Barbirato,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar o ato de reforma de interesse do Sr. Juarez Ferreira da Silva;

9.2. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse dos Srs. Edmilson da Rocha Leopoldino, Edvan Almeida da Cruz e Roberto Carlos de Oliveira Barbirato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé para os atos com registros negados, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos cujos registros foram negados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de interesse do Sr. Humberto Zenobio Picolini, realize as diligências sugeridas pelo órgão ministerial em sua manifestação; e

9.5.2. esclareça à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de reforma em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6928-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6929/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.251/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados: João Saraiva do Nascimento Neto (013.584.313-88); Luiz Carlos Almeida da Silva (846.885.487-53); Luiz Carlos Rodrigues de Arruda (562.882.631-68); Walter Ribeiro Benvindo (499.067.987-34); Wellington de Lima Apolinario (491.602.574-15).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de reforma de interesse dos srs. João Saraiva do Nascimento Neto, Luiz Carlos Almeida da Silva, Walter Ribeiro Benvindo e Wellington de Lima Apolinario;

9.2. negar o registro do ato de reforma do sr. Luiz Carlos Rodrigues de Arruda;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Luiz Carlos Rodrigues de Arruda, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6929-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6930/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.295/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados: Aurelio Einar Peres (773.592.248-53); Diogenes Esteves Molina (792.659.798-87); José Carlos Alexandre de Oliveira (806.154.907-78); Newton Santos Costa (663.796.287-20); Ulysses de Freitas Silva (634.927.171-87).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando da Aeronáutica, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de reforma de interesse dos srs. Aurelio Einar Peres, Diogenes Esteves Molina e Ulysses de Freitas Silva;

9.2. negar o registro dos atos de reforma dos srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6930-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6931/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.264/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jorge Marinho da Silva (065.386.657-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Jorge Marinho da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse do Sr. Jorge Marinho da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.
10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6931-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6932/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.587/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Paulo César Mathias Delgado (635.685.007-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Paulo César Mathias Delgado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Paulo César Mathias Delgado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6932-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6933/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.601/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter Leitão da Silva (639.204.337-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Walter Leitão da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Walter Leitão da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6933-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6934/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.738/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Carlos da Silva Camargo (730.141.507-97).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. José Carlos da Silva Camargo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. José Carlos da Silva Camargo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6934-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6935/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.815/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ermival Lopes do Vale (121.290.892-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Ermival Lopes do Vale,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Ermival Lopes do Vale;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6935-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6936/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.203/2024-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (836.919.792-20) e Município de Faro/PA (05.178.272/0001-08)
4. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 883.666/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir o sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho da presente relação processual;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Município de Faro/PA, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2021	199.902,44

- 9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;
- 9.4. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e
- 9.5. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, à Prefeitura Municipal de Faro/PA e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6936-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6937/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.187/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Israel Almeida (446.682.605-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro do ato inicial de aposentadoria do sr. Israel Almeida (e-Pessoal 140649/2021);

9.2. negar o registro do ato de alteração da aposentadoria do interessado (e-Pessoal 63257/2022);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

9.3.1. acompanhe a tramitação da Ação Civil 1016358-85.2019.4.01.3300, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, e, uma vez desconstituída a decisão que assegura, presentemente, a alteração da aposentadoria original do sr. Israel Almeida:

9.3.1.1. promova o restabelecimento dos efeitos da concessão inicial (ato e-Pessoal 140649/2021);

9.3.1.2. proceda à restituição dos valores pagos indevidamente ao interessado desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Israel Almeida, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro do ato de alteração de aposentadoria do servidor, seus efeitos poderão subsistir até que sobrevenha decisão judicial definitiva no processo acima referido, momento em que - se for o caso - novo ato deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6937-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6938/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.841/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jair da Silva Ramos (676.528.674-87); e José Gervázio da Cruz (072.914.934-04).

4. Entidades: Município de Caturité - PB e Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Caturité/PB, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1.072/2008, de registro Siafi 648.706, cujo objeto era a execução de “sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturite/PB no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Gervázio da Cruz e Jair da Silva Ramos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. José Gervázio da Cruz ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/3/2012	175.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar as seguintes multas aos responsáveis designados adiante:

9.4.1. Sr. José Gervázio da Cruz: R\$ 195.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

9.4.2. Sr. Jair da Silva Ramos: R\$ 43.000,00, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Caturité/PB, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6938-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6939/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.084/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ângela Maria da Silveira (289.609.559-49); Associação Casa de Cultura dos Açores (02.657.861/0001-72).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo de Oliveira Quandt (57147/OAB-PR), representando Ângela Maria da Silveira; Gabriel Souto Silva (31344/OAB-SC), Rafael Medeiros Popini Vaz (34782/OAB-SC) e outros, representando Maria de Fátima da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-0755, denominado Tocando a Vida, cujo objetivo consistia em viabilizar um sistema integrado de três orquestras infantis e juvenis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Associação Casa de Cultura dos Açores e, por consequência, tornar insubsistentes os Acórdãos 4.630/2024-1ª Câmara e 601/2025-1ª Câmara, apenas no que se refere à Associação Casa de Cultura dos Açores;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para adoção das demais providências a seu cargo.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6939-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6940/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.402/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Antônio Teixeira de Almeida (026.119.164-03).

3.3. Recorrente: Antônio Teixeira de Almeida (026.119.164-03).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca - AL.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Arykoerne Lima Barbosa (10248/OAB-AL), Elmanuel de Freitas Machado (13806/OAB-AL) e outros, representando Antônio Teixeira de Almeida; Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Wilmario Valenca Silva Junior; Maria Cristina Valenca Lima Nascimento (17701/OAB-AL), representando Roney Tadeu Valença Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto Pelo Sr. Antônio Teixeira de Almeida contra o Acórdão 4.404/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6940-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6941/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.380/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fecol Comércio e Serviços Ltda. (11.370.063/0001-56); José Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).

4. Entidade: Município de Poço Dantas - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (16732/OAB-PB), representando José Gurgel Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional em razão da execução parcial do objeto do Convênio Siconv 701.797/2008, celebrado com o Município de Poço Dantas/PB para a construção da primeira etapa do açude no Sítio Lajes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, de ofício, o subitem 9.2 do Acórdão 3.279/2022-1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Fecol Comércio e Serviços Ltda, dada a extinção da personalidade jurídica, por liquidação voluntária, da sociedade empresária antes do trânsito em julgado do processo; e

9.2. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6941-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6942/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.809/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: C J de Figueiredo (13.736.504/0001-16); Flavio Roberto Barbosa de Souza Ltda (12.425.362/0001-03); Maria Sebastiana da Conceicao (188.023.204-97).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Williams Rodrigues Ferreira (38498/OAB-PE), representando Maria Sebastiana da Conceição; Paulo Roberto de Araujo (30786/OAB-PE), representando C J de Figueiredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na gestão dos recursos públicos federais transferidos ao Município de João Alfredo/PE, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados; e

9.3. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6942-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6943/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.438/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Patrícia Bandolin Goinski (941.483.339-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma à Sra. Patrícia Bandolin Goinski;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no âmbito da aposentadoria da Sra. Patrícia Bandolin Goinski, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a transformação da VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas incorporados entre 8.4.1998 e 4.9.2001 em parcela compensatória, com a absorção parcial da parcela pelo primeiro reajuste concedido em janeiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, promovendo a absorção do resíduo pelos reajustes seguintes, à exceção dos ocorridos em 2024 e 2025 pela referida lei, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio dos procedimentos de acompanhamento da folha de pagamento que entender pertinentes, acompanhe a absorção das parcelas de quintos/décimos;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar este processo.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6943-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6944/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.155/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Amaury Pinheiro (722.204.147-87).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Amaury Pinheiro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6944-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6945/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.354/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Waltencyr de Oliveira Ribeiro (293.475.991-15).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Waltencyr de Oliveira Ribeiro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6945-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6946/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.376/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: João Joecir Minizzi Bica (790.071.637-87).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. João Joecir Minizzi Bica;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6946-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6947/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.499/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Carlos Afonso Stuart (499.688.589-00).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Carlos Afonso Stuart;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6947-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6948/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.547/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Luiz Carlos Koszeniewski (414.272.200-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Luiz Carlos Koszeniewski;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6948-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6949/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.803/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Gilmar Moreira (301.407.141-20).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Gilmar Moreira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6949-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6950/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.325/2025-3
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcus de Castro Carvalho Simões (054.219.836-33).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre Augusto Carvalho Simoes (123230/OAB-MG), representando Marcus de Castro Carvalho Simoes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Marcus de Castro Carvalho Simões devido à ausência parcial de documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Marcus de Castro Carvalho Simões, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/2/2015	32.651,49
16/12/2022	760.482,17

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 217 do Regimento Interno, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6950-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6951/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.043/2022-1
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).
- 3.1. Embargante: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Thais Lopes Machado (46.342/OAB-DF), Leandro Madureira Silva (24.298/OAB-DF) e outros, representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco ao Acórdão 8.756/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve a decisão pela ilegalidade do seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6951-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6952/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.394/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Dulce Carioca de Oliveira (638.497.637-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato concessão de aposentadoria a Dulce Carioca de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Dulce Carioca de Oliveira, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6952-35/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6953/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.240/2020-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Embargante: Marília Drummond Tzaschel (848.785.689-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC), representando Vera Lúcia Coelho e Valdir Hercílio Miguel; Maria Teresa Gomes Keunecke (12.468/OAB-SC), representando Marília Drummond Tzaschel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Marília Drummond Tzaschel ao Acórdão 2.956/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade do ato de concessão de pensão civil à recorrente, com recusa de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6953-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6954/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.770/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Reforma.

3. Interessado: Reinaldo Francisco de Souza (723.262.047-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Reinaldo Francisco de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Reinaldo Francisco de Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 21%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a Reinaldo Francisco de Souza o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6954-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6955/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.771/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessado: Misael José de Farias (071.836.904-15).

3.1. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) ao Acórdão 3.687/2025, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.489/2025, ambos da 1ª Câmara, este pela ilegalidade do ato de aposentadoria a Misael José de Farias e negativa de registrá-lo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, de modo a esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

9.1.1. em face de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1005636-12.2021.4.01.3400, em vigor, deverá ser facultado a Misael José de Farias optar, entre as vantagens opção e quintos/décimos, por aquela que lhe parecer mais conveniente;

9.1.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a vantagem opção, os valores percebidos a esse título a partir da presente deliberação deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

9.2. informar ao embargante o conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6955-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6956/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.551/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessada: Maria Conceição Fernando da Costa (267.317.704-34).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão especial de ex-combatente emitido pelo Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituído por Ismael Samuel da Costa Filho;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente decisão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RITCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto e conhecido com efeito suspensivo, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército; e

9.3.3. informe imediatamente à interessada o teor da presente decisão, comunicando-a de que poderá optar, a qualquer momento, entre o recebimento da pensão especial de ex-combatente e o benefício de aposentadoria por idade pago pelo INSS, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

9.4. esclarecer ao Comando do Exército que a concessão poderá prosperar, com a consequente emissão de novo ato a ser submetido ao TCU para registro, caso reste comprovado o preenchimento dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6956-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6957/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.351/2015-4.

1.1. Apenso: 003.415/2019-8; 037.062/2019-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).

3. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

3.1. Responsáveis: Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Antônio João Nocchi Parera (691.840.200-59); Carlos Oswaldo Botelho Gadelha Filho (068.384.797-02); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Ernani César e Silva Cabral (666.681.071-68); Gilberto Paganotto (238.448.500-82); Ilan Bruno Guimarães de Souza (635.758.761-34); José Luiz Maio de Aquino (335.275.470-53); Laerte Dorneles Meliga (228.568.890-34); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Marcos Vinícius Ferreira Mazoni (339.797.660-04); Maria Darc Lopes Beserra (220.506.551-34); Nazaré Lopes Bretas (497.139.656-04); Neryson Lima da Silva (821.475.664-20); Nina Maria Arcela (636.474.787-68); Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira (411.137.051-91); Priscila de Souza Cavalcante de Castro (553.597.791-87); Raimundo José Rodrigues da Silva (121.562.051-91); Robinson Margato Barbosa (296.834.671-72); Stela Maris Monteiro Simão (215.224.508-31); Wilton Itaguara Gonçalves Mota (249.623.503-82).

3.2. Recorrentes: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luciana Fonseca de Lima, Douglas Câmara Santiago (220.522/OAB-SP) e outros, representando o Serviço Federal de Processamento de Dados; Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, representando o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.751/2016-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar insubsistentes os subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6.751/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. informar aos responsáveis, interessados e recorrentes o teor desta deliberação.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6957-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6958/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.174/2023-4

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Isabela Bonini (078.790.538-08).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Isabela Bonini por habilitar e conceder pensão por morte sem a devida comprovação dos requisitos legais, no âmbito da Agência da Previdência Social de Araras/SP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição ordinária e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 2º, 4º, V, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. informar o teor desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6958-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6959/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.412/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessados: Gilberto Santos Meira (152.120.171-49); Antônio Alcides de Assis Carvalho (268.596.371-53); Érica Moraes do Nascimento Silva (223.860.331-04); Hamilton Ferreira de Souza (145.858.471-20); Otino Bernardes Ferreira (145.556.701-91).

3.1. Embargante: Gilberto Santos Meira (152.120.171-49).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Otino Bernardes Ferreira e Gilberto Santos Meira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Gilberto Santos Meira ao Acórdão 6.378/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6959-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6960/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.076/2022-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Jandir Bellini (052.185.519-53); Prefeitura Municipal de Itajaí - SC (83.102.277/0001-52).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itajaí - SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cleberson das Neves (OAB/SC 28.060), representando Prefeitura Municipal de Itajaí - SC; Valdemiro Bellini Neto (OAB/SC 27.349), representando Jandir Bellini.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jandir Bellini, ex-prefeito de Itajaí/SC (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no exercício de 2012, ao Município de Itajaí-SC, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Itajaí/SC;
- 9.2. fixar ao município de Município de Itajaí/SC, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que recolha ao Fundo Nacional de Assistência Social a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2012	11.779,24
18/12/2012	849,45
18/12/2012	49.051,47
19/12/2012	74,12
27/12/2012	839,70
27/12/2012	12.351,63
27/12/2012	381,48
27/12/2012	1.147,11
27/12/2012	305,75
27/12/2012	9.649,85
27/12/2012	15.009,80
27/12/2012	25.500,00
27/12/2012	22.423,38
28/12/2012	208,53
28/12/2012	6,00

- 9.3. informar ao Município de Itajaí/SC que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, ao passo que a

ausência de liquidação tempestiva da dívida poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6960-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6961/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.223/2025-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Gilvania Maria da Silva Santos, CPF 398.618.304-30.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Gilvania Maria da Silva Santos (ato nº 22984/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Gilvania Maria da Silva Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6961-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6962/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 016.641/2024-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Elba Lisboa, CPF 052.836.475-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/BA.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Elba Lisboa, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela de "opção" ou de "quintos/décimos", e, em caso de omissão da interessada, proceda à supressão da rubrica de menor valor de seus proventos;

9.3.3. alerte a Sr.ª Elba Lisboa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas nos autos, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/BA;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste Acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6962-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6963/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.563/2024-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Emanuele Damico Fernandes de Brito, CPF 044.257.045-76; Juliene D Amico Fernandes de Brito, CPF 021.443.685-38.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de reversão da pensão militar instituída por Manuel Cavalcante de Brito em favor de Emanuele Damico Fernandes de Brito e Juliene D Amico Fernandes de Brito (ato nº 48596/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6963-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6964/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.463/2024-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio Siqueira Loureiro, CPF 004.149.801-15.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de alteração da aposentadoria concedida a Antonio Siqueira Loureiro (ato nº 76651/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6964-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6965/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.177/2024-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Eduardo Sergio Alves de Campos, CPF 044.256.852-53.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 26/06/2025, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Eduardo Sergio Alves de Campos (ato nº 62294/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Eduardo Sergio Alves de Campos (ato nº 62294/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6965-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6966/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.728/2024-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Argolo da Cruz Rios Filho, CPF 224.458.381-34.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 9/6/2025 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paulo Argolo da Cruz Rios Filho, e encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade de Brasília;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6966-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6967/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.043/2022-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Porto de Moz/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Edilson Cardoso de Lima, ex-prefeito do Município de Porto de Moz/PA, em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAR 201304549/2013, que tinha por objeto a aquisição de mobiliário escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edilson Cardoso de Lima;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Cardoso de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
26/1/2015	72.204,00	Débito

9.3. aplicar ao Sr. Edilson Cardoso de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6967-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6968/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.281/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ney Dantas do Vale (783.287.567-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Ney Dantas do Vale;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6968-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6969/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.309/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilvan Reis dos Santos (920.875.747-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Gilvan Reis dos Santos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6969-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6970/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.368/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Heleno de Souza Negroao (777.879.357-15).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Heleno de Souza Negroao;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e
- 9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.
10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6970-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6971/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.512/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carlos das Neves Fernandes (430.377.394-87).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Carlos das Neves Fernandes;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e
 - 9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.
10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6971-35/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6972/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.522/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Antonio Mauricio Santarelli (029.973.618-00).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Antonio Mauricio Santarelli;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6972-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6973/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.588/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cesar Jose Caldeira (630.811.217-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Cesar Jose Caldeira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6973-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6974/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.681/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Osmar Gomes da Silva (290.306.684-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Osmar Gomes da Silva;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e
- 9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.
10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6974-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6975/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.690/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Valdim Nogueira Neves (236.650.841-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Valdim Nogueira Neves;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e
- 9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.
10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6975-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6976/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.724/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Gilson Gomes da Silva (886.322.888-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Gilson Gomes da Silva;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6976-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6977/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.495/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima Guedes Saraiva Cavalcanti (248.578.581-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério de Minas e Energia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1. registrar com ressalva o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria de Fatima Guedes Saraiva Cavalcanti, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6977-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6978/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.593/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia (07.138.522/0001-01); Maria Lúcia Magalhães Correa (045.454.273-91).

3.2. Recorrentes: Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia (07.138.522/0001-01); Maria Lúcia Magalhães Correa (045.454.273-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Breno Silva Correa (33948/OAB-CE) e Rafael Studart Sindeaux (23852/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.655/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia e Maria Lúcia Magalhães Correa; e

9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes.

10. Ata nº 35/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6978-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6979/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações em favor da Sra. Rosangela Nunes Mastrangelo Aguiar, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

Considerando que o ato de aposentadoria foi julgado legal por meio do Acórdão 2952/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, prolatado em 17/3/2020;

Considerando que, posteriormente, foi recebida informação da unidade jurisdicionada acerca da ilegalidade da transposição do regime celetista para o estatutário da interessada, o que ensejou a proposta de revisão de ofício da deliberação;

Considerando que, após a oitiva da interessada, verificou-se o transcurso do prazo de cinco anos para a revisão de ofício, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, contado da data de prolação do acórdão original;

Considerando a ocorrência da decadência do direito do Tribunal de anular o ato de registro anteriormente proferido;

Considerando, por fim, o parecer da unidade técnica especializada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) não realizar a revisão de ofício do Acórdão 2952/2020-TCU-1ª Câmara, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-005.222/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosangela Nunes Mastrangelo Aguiar (226.274.801-20); Rosangela Nunes Mastrangelo Aguiar (226.274.801-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Andressa Mirella Castro Dias (21675/OAB-DF), Maria de Lourdes Azevedo Silva Kaiser Cabral (10423/OAB-DF) e outros, representando Rosangela Nunes Mastrangelo Aguiar.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6980/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.459/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalmo Vieira Filho (359.349.489-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6981/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Adriana Sette Rocha de Menezes, emitido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 10.106/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria em análise e determinou sua revisão de ofício em decorrência do pagamento cumulativo de subsídio com a vantagem de quintos/décimos;

Considerando que foi realizada a oitiva da interessa e ela apresentou documentação que comprova ser beneficiária do Mandado de Segurança 2006.00.2.001132-1, transitado em julgado em 4/9/2015, no qual foi concedida parcialmente a segurança para reconhecer aos impetrantes o direito ao recebimento de vantagens pessoais incorporadas por funções de direção, chefia e assessoramento, respeitando o teto remuneratório constitucional;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU propuseram a revisão de ofício do Acórdão 10.106/2024-TCU-1ª Câmara, para que o ato inicial de concessão de aposentadoria, registrado tacitamente, passe a ser considerado ilegal, com registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que houve alteração na Resolução-TCU 353/2023, que determina, em seu art. 7º, inciso II, que o TCU registrará com ressalva atos com irregularidades insuscetíveis de correção pelo órgão ou entidade de origem, quando houver decisão judicial que sustente permanentemente seus efeitos financeiros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) revisar o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Adriana Sette Rocha de Menezes para registrá-lo com ressalva, visto que o pagamento cumulativo de subsídio com a vantagem de quintos/décimos está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

- b) dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem; e
- c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-028.220/2022-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adriana Sette Rocha de Menezes (559.731.406-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: Camila de Melo Sousa (51218/OAB-DF), Simao Guimaraes de Souza (01023/OAB-DF) e outros, representando Adriana Sette Rocha de Menezes.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6982/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.772/2025-6 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Alberto Luciano (346.661.177-68); Francisco das Chagas Ribeiro (481.104.004-00); Ivaldo Pacheco Araujo (098.149.067-00); Jorge Abel Barroso (281.826.347-68); Paulo Damiao da Silva Rocha (597.428.287-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6983/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.190/2025-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Francisco Jose Moras da Silva (046.324.888-01); Jose Carlos Maia de Souza (053.817.348-32); Jose Orlando Moro (187.276.548-34); Jose Orlando Moro (187.276.548-34); Jose Orlando Moro (187.276.548-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6984/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.368/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andre Luiz Bezerra da Silva (020.399.277-60); Francisco Gilvam de Oliveira (774.812.327-68); Manoel Rolando Santos Brazao (327.707.312-20); Rogerio Fernandes de Souza (730.462.057-91); Walter Antonio da Costa (852.283.037-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6985/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.005/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Lúcia Netto dos Santos (420.003.437-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6986/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em acatar as alegações de defesa apresentadas por Edilson José da Costa e, em parte, as alegações de defesa apresentadas por Edmundo Soares do Nascimento Filho, julgar regulares as respectivas contas, dando-lhes quitação, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-008.267/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edilson Jose da Costa (003.533.737-02); Edmundo Soares do Nascimento Filho (224.487.053-72).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco de Souza Lopes (19304/OAB-DF), representando Edmundo Soares do Nascimento Filho; Leandro Toshio Matsuoka (10503/OAB-MA), representando Edilson Jose da Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6987/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “c”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

considerar revel o Município de Lajes/RN, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Lajes/RN efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
29/12/2015	77.500,00	Débito
08/07/2016	325,33	Débito
22/9/2016	23.700,00	Débito
30/9/2016	16.810,50	Débito
16/8/2017	326.182,77	Débito
03/02/2016	98.558,05	Crédito
05/02/2016	21.439,66	Crédito

dar ciência ao Município de Lajes/RN que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

enviar cópia do Acórdão ao Município de Lajes/RN e aos responsáveis.

1. Processo TC-018.901/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Marques Fernandes (429.198.514-20); Luiz Benes Leocádio de Araújo (406.654.294-87); Município de Lajes/RN (08.113.466/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Lajes/RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6988/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos nos quais, na atual fase processual, examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Antonio Soares Sena contra o Acórdão 3997/2025-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do responsável;

Considerando que, com fundamento no art. 179, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 3º, 20 e 38 da Resolução-TCU 360/2023, os representantes legais do Sr. Antonio Soares Sena (procuração à peça 75) foram notificados do teor do Acórdão 3997/2025-TCU-1ª Câmara mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU nº 116, de 1/7/2025 (peça 139);

Considerando que representantes legais do responsável protocolaram os embargos de declaração peça 148 somente em 5/9/2025;

Considerando que, conforme dispõe os arts. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 179, § 5º, 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU e arts. 4º, inciso V, 20, §§ 1º e 3º, 37, inciso V, e 38 da Resolução-TCU 360/2023, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 10 dias, contados da notificação, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU, dos advogados constituídos nos autos;

Considerando o transcurso de prazo superior a 10 dias, entre os dias 1/7/2025 e 5/9/2025;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter mediante relação os processos em que o relator formula proposta de deliberação acerca do não conhecimento de embargos de declaração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração.

1. Processo TC-020.669/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

1.2. Recorrente: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04).

1.3. Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA); Airon Caleu Santiago Silva (17878/OAB-MA) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6989/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “c”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

considerar revéis o Município de Alto Longá/PI e o responsável Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Alto Longá/PI efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/07/2018	129.990,50

dar ciência ao Município de Alto Longá/PI que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Alto Longá/PI e ao responsável Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, para ciência.

1. Processo TC-021.729/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Henrique Cesar Saraiva de Area Leao Costa (239.503.823-72); Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (06.554.323/0001-03).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6990/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “c”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

considerar revéis as responsáveis Prefeitura Municipal de Tuntum - MA e Maria Rosenilde Silva Xavier Brasil, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que a o Município de Tuntum - MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2022	6.049.632,15
28/6/2022	749.629,60
28/6/2022	8.811,00

dar ciência à Prefeitura Municipal de Tuntum - MA que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Tuntum - MA, para ciência.

1. Processo TC-023.031/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Rosenilde Silva Xavier Brasil (006.274.891-25); Prefeitura Municipal de Tuntum - MA (06.138.911/0001-66).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6991/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno; e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar seu arquivamento, dando ciência ao representante e ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.374/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

- 1.5. Representação legal: Thiago Pontes de Souza, representando M Z Serviços Especiais Ltda. - ME.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6992/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Edilene Maximo Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.671/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilene Maximo Pereira (386.767.611-91); Silvia Helena de Carvalho Nascimento (703.852.897-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6993/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, quanto ao processo adiante relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao sr. Lauro Oliveira Viana, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 8.381/2020-1ª Câmara;

b) encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para acompanhamento das demais providências determinadas nos autos; e

c) dar ciência desta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-007.026/2009-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

1.2. Interessados: Anátalia de Almeida Reis (338.673.803-68); Antonio Gomes da Silva (077.078.513-15); Emilia Maria de Carvalho Gonçalves Rebelo (014.080.463-34); Eudócio Soares Lima Verde (041.949.933-49); Francisco Washington Bandeira Santos (003.929.441-20); Ismael Francisco Dantas (036.156.183-00); Ivan Torres (014.555.403-15); Joanor Rodrigues da Silva (047.914.103-78); Jose Reis Pereira (007.548.113-87); José dos Santos Borges (041.747.043-68); Lina Rosa Lira Ribeiro Gonçalves de Carvalho (047.950.913-15); Maria Santana de Carvalho Neri (287.757.163-72); Maria do Carmo Linhares Azevedo (060.524.873-72); Maria do Perpetuo Socorro Gomes Melo (096.835.003-82); Marlene Araújo de Carvalho (065.652.633-53); Wilson Ribeiro Magalhaes (347.696.413-20).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6994/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse dos srs. Gélío Felix de Brito e Gilso de Andrade:

1. Processo TC-011.495/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gélío Felix de Brito (391.998.354-87); Gilso de Andrade (328.945.701-04); José Carlos de Campos Filho (103.480.421-91); José da Silva Carvalho (257.329.511-72); Roberto Augusto Lopes Goncale (630.522.537-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que reinstrua o processo relativamente aos beneficiários Gélío Felix de Brito e Gilso de Andrade e:

1.7.1.1. esclareça a natureza da vantagem judicial remanescente no contracheque do sr. Gélío Felix de Brito, de modo a explicitar se guarda relação com alguma daquelas constantes do ato encaminhado;

1.7.1.2. verifique se os proventos de aposentadoria pagos ao sr. Gilso de Andrade em algum momento refletiram o fundamento legal do ato (art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 e paridade em relação à remuneração do servidor ativo).

ACÓRDÃO Nº 6995/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com expedição de determinação ao órgão de origem:

1. Processo TC-011.704/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amilton Cláudio da Silva (263.049.611-20); Anita Antunes de Moraes (124.204.841-34); Cícero Ferreira da Silva (393.582.401-72); Gerceli Marques da Silva (148.946.451-49); Maria de Lourdes dos Santos (756.234.128-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que cadastre, no prazo de trinta dias, o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Maria de Lourdes dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 6996/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos de interesse dos Srs. João Goncalves e Francis Maria Alves de Sousa Sales, em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-012.575/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francis Maria Alves de Sousa Sales (138.754.853-00); Gloria Camilo (397.939.747-53); João Goncalves (602.645.867-00); Maria das Gracias Vivian Siqueira Vasconcelos (305.866.664-00); Maria do Amparo Gomes Vieira Lima (066.977.043-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de interesse dos Srs. João Goncalves (602.645.867-00) e Francis Maria Alves de Sousa Sales (138.754.853-00), realize diligências relativamente à possível situação de acumulação ilícita de cargos públicos dos interessados, conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6997/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de interesse da Sra. Vera Lúcia Martins Ferreira da Silva, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-012.608/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janaína Oliveira Mendonca (743.852.597-04); José Roberto Moreira Laborne Valle (596.501.847-91); Márcia de Campos Fernandes (630.807.617-15); Maria José da Silva (427.951.257-49); Vera Lúcia Martins Ferreira da Silva (422.455.087-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de interesse da Sra. Vera Lúcia Martins Ferreira da Silva, realize diligência relativamente à possível situação de acumulação ilícita de cargos públicos da interessada, conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6998/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.621/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel de Souza Brito (123.377.302-04); Valdene do Socorro Ribeiro Araujo (213.829.562-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6999/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-024.187/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Salvador Lopes Silva Filho (197.210.055-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão tratado neste processo;

1.7.1.2. providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos lançamentos efetuados na tabela “funções exercidas”, conformando-os com aqueles mencionados no documento à peça 16.

ACÓRDÃO Nº 7000/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.311/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Carla Lopes Salvador (363.520.634-20); Lúcia Helena de Araújo Carvalho Rocha (152.981.754-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7001/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.329/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Ernesto Teixeira da Silva (043.741.692-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7002/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.809/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Maia de Amorim (138.492.981-91); Mara Regina Reis Monteiro (212.859.777-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7003/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.974/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Hélio Santicioli (048.274.378-66); João Bonilha (017.586.728-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7004/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-038.930/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Glaucia Marilene Nogueira Longo (506.321.755-91).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à AudPessoal que:
 - 1.7.1.1. faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão da sra. Glaucia Marilene Nogueira Longo;
 - 1.7.1.2. providencie o lançamento, no sistema e-Pessoal, do tempo de contribuição da interessada indevidamente omitido no tópico “VI. MAPA DE TEMPO”, conforme indicado na instrução de peça 34.

ACÓRDÃO Nº 7005/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidoras as Sras. Miriam Castro dos Santos (093.357.735-49) e Edy Rodrigues de Andrade (285.960.997-00), em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-010.667/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisca Alves Martins Lima (164.686.863-34); Francisco de Assis da Silva (185.689.124-00); Jaci Belino da Silva (204.677.452-34); Juarez Almeida dos Santos (097.642.675-72); Luiz Cardoso de Andrade (223.618.637-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão em que figuram como instituidoras as Sras. Miriam Castro dos Santos (093.357.735-49) e Edy Rodrigues de Andrade (285.960.997-00), seja realizada a diligência proposta pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 7006/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. Ivan Batista de Souza (007.659.372-04) e Marilena Nogueira de França (047.691.638-00), em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-010.697/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Pereira Corbett (193.960.078-20); Dionor Ferreira da Silva (075.758.152-87); Heloysa Helena Julien de Rezende (031.725.876-14); Maria Dorotea Silveira Notini (480.355.136-72); Roseley Brito Santos (515.750.511-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Ivan Batista de Souza (007.659.372-04) e Marilena Nogueira de França (047.691.638-00), realize diligências para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte dos respectivos beneficiários, haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 7007/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.762/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Custodia Costa Aires Povia (146.815.871-68); Helena Maria Novaes de Brito (325.568.296-72); Maria do Amparo Alcantara do Nascimento (047.215.513-04); Sania Mara de Lacerda Mattos (778.380.926-04); Sonia Maria Guimaraes Covre (012.800.768-01).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7008/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.844/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucas Aristoteles Mota Granjeiro (031.159.562-66); Maria Clara Mota Granjeiro (049.590.852-58); Sandra Mota da Rosa Granjeiro (773.263.182-04).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção, no sistema e-Pessoal, do lançamento efetuado no tópico “VIII. DADOS DOS BENEFICIÁRIOS”, quadro “3. Beneficiário Cônjuge”, campo “data provável da perda da condição de beneficiário”, conformando-o com aquele cadastrado no sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 7009/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.136/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Isabela Serpa Bomfim da Silva (857.453.241-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7010/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.846/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alzira de Barros Medeiros Moraes (582.096.467-53); Cristiani de Barros Medeiros Griem (032.189.317-46); Gizeuda Alves Costa (781.187.271-49); Jacqueline de Barros Medeiros (022.156.587-62); Luzia Clemente de Oliveira (011.567.417-93); Maria Claudia Soares Roberto (020.965.947-58); Maria Eunice de Barros Medeiros (012.787.337-60); Maria Lucia da Silva Gozze (884.169.927-20); Maria do Carmo de Medeiros (200.796.497-00); Mariluci Rigo de Vasconcelos (703.423.267-91); Maristela Teresinha Rigo de Vasconcelos (636.589.927-00); Nathalia da Silva Roberto de Souza (399.369.578-06); Virginia Medeiros (477.895.307-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7011/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Adilio Paulino de Oliveira (075.121.477-91), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-001.848/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Felizola Goncalves da Silva (934.767.107-00); Ana Flavia Navegantes do Vale (696.622.902-49); Denise Felizola de Oliveira (004.597.447-04); Geovania Felizola de Oliveira (908.325.237-04); Maria das Dores Rogerio Gomes (202.474.354-49); Nubimar Huber Batista Tinoco (010.367.337-77); Paula Miranda Soares (112.211.387-07).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão em que figura como instituidor o ex-militar Adilio Paulino de Oliveira (075.121.477-91), seja realizada diligência a fim de que seja encaminhada a este Tribunal toda a documentação comprobatória da condição de companheira da beneficiária Paula Miranda Soares (112.211.387-07).

ACÓRDÃO Nº 7012/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.885/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelir Michels Querino (199.302.968-08); Andrea Tavares (014.891.187-05); Fernanda Maria Andreuccetti Formis (264.576.028-78); Maria Floriza Souza Mello (193.391.268-58); Monica Kofler (084.859.708-70); Zuleika Maria Tavares Guedes de Sousa (958.899.657-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7013/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.899/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Vieira de Oliveira (871.498.347-87); Aurora dos Santos (013.403.907-60); Cristina de Macedo Coelho (605.045.447-72); Guilhermina Maria Alves Dantas (584.858.487-72); Inalda Coelho Cavalcante (777.199.217-04); Odilia Maria Alves Dantas (555.288.807-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7014/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.911/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antônio Gomes Martins Neto (614.596.063-96); Brenda Thathyana Batista de Sousa (847.424.963-53); Cynthia Mychelli Batista de Sousa (857.482.183-72); Maria Selda Lopes e Silva (852.900.684-49); Suely Fernandes Oliveira (528.264.901-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7015/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.913/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aldiomeris de Oliveira Barata (076.611.207-12); Maria do Carmo Florencio de Moura (611.388.007-91); Rosângela Peserico Dornelles Flores (373.407.510-68); Rosemary Peserico (260.840.310-72); Sandra da Silveira Duarte (706.819.960-72); Solange das Gracias Estevam de Andrade Hurtado (959.193.847-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7016/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Juarez Coelho Vasconcelos (063.251.737-91), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-001.932/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise do Nascimento Teixeira (792.952.157-53); Gleusa Medeiros Vasconcelos (468.150.237-53); Jandira Aragão Costa (727.297.835-04); Maria Lucia Calheiros e Oliveira (033.574.357-99); Maria de Fatima Nascimento Silva Borges (230.578.584-49); Maria dos Santos Guimaraes do Nascimento (150.822.104-91); Solange do Nascimento Pinheiro (015.557.047-19).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato em que figura como instituidor o Sr. Juarez Coelho Vasconcelos (063.251.737-91), seja analisada a possível acumulação da pensão militar com outros dois benefícios previdenciários oriundos de regimes diversos pela beneficiária Gleusa Medeiros Vasconcelos (468.150.237-53), conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 7017/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.300/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Eduardo Mongelli Garotti (191.253.646-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7018/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.328/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Aneulton José de Sá (253.375.056-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7019/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.343/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Augusto Estevão da Cunha (296.212.911-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7020/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.387/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Renato Cavalcanti Martins (363.691.104-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7021/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.418/2024-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: José Antônio Matheoli (238.579.941-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7022/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.428/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo José de Andrade (400.895.926-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7023/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.624/2024-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Reginaldo Parada Pinto (289.576.791-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7024/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.369/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ailton Pereira dos Santos Filho (520.105.204-59); Calebe Azevedo de Moura (840.413.747-15); Daniel Figueiredo Canario (851.761.415-15); Matheus Moura Alves Carvalho (114.146.607-40); Robson Jorge da Cruz Santos (789.696.385-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7025/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável:

1. Processo TC-003.896/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC (04.045.993/0001-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7026/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Município de São João do Piauí - Secretaria de Saúde, em razão de dano ao Erário ocorrido na utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde - MS,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 34 a 37; e

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na instrução à peça 34, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observou-se que, de acordo com o entendimento fixado mediante o subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, houve o transcurso de 5 (cinco) anos entre os eventos “Relatório completo do tomador de contas, à peça 25, de 12/4/2019 e “Relatório de Auditoria do Controle Interno”, à peça 28, 17/2/2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos presentemente apurados e, em razão disso, arquivar o processo, informando aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-003.907/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de São João do Piauí - Secretaria de Saúde (01.668.777/0001-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São João do Piauí - Secretaria de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7027/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor dos Srs. Manoel Emídio de Oliveira, Pedro Nunes de Sousa e Gedison Alves Rodrigues, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 387/2012, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Marcos Parente/PI, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que teve por objeto a implantação de um sistema de abastecimento de água em áreas rurais,

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 234, 235 e 236);

Considerando que a Funasa constatou 100% de execução física do objeto, restando apenas pendências documentais; e

Considerando que os poços artesianos implantados no âmbito do Termo de Compromisso 0387/2012 encontram-se atualmente em pleno funcionamento, estando à disposição das comunidades beneficiadas, que deles se utilizam de forma contínua e efetiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares as contas do Município de Marcos Parente/PI e do Sr. Gedison Alves Rodrigues, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei e com arts. 1º, inciso I, 207, 214, inciso II, e 218 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Manoel Emidio de Oliveira e Pedro Nunes de Sousa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei e com arts. 1º, inciso I, 208, 214, inciso I, e 218 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

c) dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e aos responsáveis, para ciência; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-025.837/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gedison Alves Rodrigues (428.857.283-53); Manoel Emidio de Oliveira (011.724.503-82); Pedro Nunes de Sousa (030.328.763-20); Prefeitura Municipal de Marcos Parente - PI (06.554.133/0001-96).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI), representando Manoel Emidio de Oliveira; Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (21779/OAB-PI) e Luanna Gomes Portela (10959/OAB-PI), representando Gedison Alves Rodrigues; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI), representando Pedro Nunes de Sousa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7028/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal e no art. 143, V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o Acórdão 6.107/2025-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 9.3, “pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados”, passe-se a ler “pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados”; e onde se lê, no subitem 9.4, “fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”, passe-se a ler “fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU”, mantendo-se inalteradas as demais disposições da deliberação, de acordo com os pareceres anteriores:

1. Processo TC-045.583/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local (07.151.838/0001-25); Daniel Berto (639.003.781-34); Glaci de Oliveira (555.612.681-04); e Sidnei Olegário Marques (366.489.301-87).

1.2. Entidades: Caixa Econômica Federal; e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7029/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, quanto ao processo adiante relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) dar quitação ao sr. Marco Aurélio da Rosa Ramos, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 2.750/2020-Plenário;
- b) apensar os autos ao TC 026.363/2015-1; e
- c) dar ciência desta deliberação ao responsável.
1. Processo TC-015.684/2025-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
- 1.1. Responsável: Marco Aurélio da Rosa Ramos (352.544.320-04).
- 1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
- 1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
- 1.7. Representação legal: Thais Freire de Vasconcellos (225.485/OAB-RJ) e Andre Silva de Lima (130.611/OAB-RJ), representando Marco Aurélio da Rosa Ramos.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7030/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte para cumprimento das determinações do Acórdão 5.528/2025 - 1ª Câmara, e considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder à Universidade Federal do Rio Grande do Norte prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.528/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-009.315/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Regina Celia Alves da Costa (175.827.504-97).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7031/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados. Para o ato de Aposentadoria de JOSE DADE DA PAZ, determinar à Unidade Jurisdicionada que corrija o reajuste do valor dos proventos calculados pela média das remunerações, conforme estabelecido pelos dispositivos legais.

1. Processo TC-010.104/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Dade da Paz (088.339.074-49); Maria Eugenia Grego Santos (007.971.644-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7032/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos iniciais de concessão de aposentadoria a Raimunda Ferreira da Silva, Jose de Ribamar Fonseca Mendonca, Evanildes da Silva Assuncao, Marly Torres Cavalcante e Eliana Barros dos Santos, emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistase e submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o Ministério Público de Contas constatou possível acumulação irregular de cargos públicos pelo interessado Jose de Ribamar Fonseca Mendonca, considerando as informações de que ocupa os cargos federais de orientador de aprendizagem e de técnico em assuntos educacionais (peça 11), situação a merecer o destaque do ato para realização de diligências e posterior pronunciamento conclusivo quanto ao mérito;

considerando que os atos em exame deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé dos interessados; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) conceder registro aos atos de concessão de aposentadoria a Raimunda Ferreira da Silva, Evanildes da Silva Assuncao, Marly Torres Cavalcante e Eliana Barros dos Santos;

b) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o destaque do ato de aposentadoria de Jose de Ribamar Fonseca Mendonca, visando à realização de diligências e pronunciamento quanto ao mérito da possível acumulação irregular, pelo interessado, dos cargos federais de orientador de aprendizagem e de técnico em assuntos educacionais, conforme informações extraídas da peça 11.

1. Processo TC-012.566/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Barros dos Santos (208.869.182-00); Evanildes da Silva Assuncao (123.026.192-34); Jose de Ribamar Fonseca Mendonca (020.342.983-49); Marly Torres Cavalcante (145.754.341-91); Raimunda Ferreira da Silva (090.638.382-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7033/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Elaine Ribeiro Barbosa.

1. Processo TC-012.592/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elaine Ribeiro Barbosa (079.088.247-73).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7034/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.713/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Jacira Maciel Sousa (098.451.942-49); Tereza Cristina Rocha Belico (988.005.907-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7035/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.748/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ewerson Claudio de Azevedo (805.511.907-44); Maria Wzelyr Silveira Banhos (573.326.493-49); Ricardo Alves (402.164.540-34); Sandra Ravison (400.710.060-87); Sandra Rosenau (400.147.200-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7036/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal de São Paulo, submetidos a este Tribunal para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que, mediante o Acórdão de Relação 2.728/2023-TCU-1ª Câmara, os atos de concessão de aposentadoria a Cleomar Souza Ferreira, Joao Martins da Paixão, Jose Ferreira dos Santos e Sonia Maria Oliveira de Barros foram considerados prejudicados, por perda de objeto;

Considerando que, naquela oportunidade, os autos fossem restituídos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) visando a que se avaliasse a situação funcional do interessado Ulysses Fagundes Neto, que teria recebido a penalidade de demissão/cassação de aposentadoria (peça 4) porém continuaria a receber pagamentos como ativo;

Considerando que, após a realização das diligências pertinentes, a AudPessoal e o Parquet identificaram que o aposentado continua a receber remuneração (peça 68), porém também permanece respondendo o processo judicial 5035497-66.2021.4.03.6100, concluso para julgamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde 16/10/2023, o qual discute a aplicação da penalidade mencionada (peça 66);

Considerando, portanto, a existência de processo judicial que pode vir a acarretar a cassação da aposentadoria em exame;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Ulysses Fagundes Neto;
- b) manter os proventos pagos ao interessado enquanto vigentes as decisões judiciais que garantem a sua aposentadoria; e
- c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-017.980/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleomar Souza Ferreira (051.933.968-10); Joao Martins da Paixao (093.540.118-02); Jose Ferreira dos Santos (645.452.538-49); Sonia Maria Oliveira de Barros (679.121.928-91); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.7.3. acompanhe o Procedimento Comum Cível 5035497-66.2021.4.03.6100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

1.7.3.1. após o trânsito em julgado, envie ao Tribunal de Contas da União novo ato de concessão de aposentadoria a Ulysses Fagundes Neto, por meio do sistema e-Pessoal, caso se confirme a anulação da aplicação da pena de demissão/cassação da inativação;

1.7.4. interrompa imediatamente o pagamento dos proventos ao interessado, na hipótese de a sentença judicial definitiva for pela procedência da pena;

ACÓRDÃO Nº 7037/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica para cumprimento das determinações do Acórdão 5.411/2025 - 1ª Câmara, e

Considerando não haver solicitações de prorrogação de prazo anteriores;

considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos pelo deferimento do pedido;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.411/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-002.021/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edimar Fernandes da Silva (738.611.977-15).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7038/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.796/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Douglas Tailan Almeida da Silva (071.253.065-78); Evandro da Silva Carvalho (831.490.407-44); Francisco Claesio Genuario Junior (055.968.723-00); Henrique da Silva Lopes (009.458.177-03); Renato da Silva Ferreira (025.427.517-65).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7039/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.818/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Guedes de Oliveira (318.251.924-72); Fernando Antonio Fernandes Cima (329.389.698-72); Gilberto Bezerra de Souza (323.681.431-49); Oscarino Oliveira Marcelino (147.316.492-34); Robson Goncalves de Oliveira (330.538.984-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7040/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos iniciais de reforma de Gabriel Luis Zanatta de Mattos, Israel Ribeiro do Carmo Vianna, Xosse Manhaes de Souza, Gabriel Lima do Nascimento e Aldo Marques Cardoso, emitidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o Ministério Público de Contas constatou possível acumulação irregular de cargos públicos pelo interessado Xosse Manhaes de Souza, conforme informações do órgão de origem à peça 5, p. 9-11, situação a merecer o destaque do ato para realização de diligências e posterior pronunciamento conclusivo quanto ao mérito;

considerando que os atos em exame deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé dos interessados; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) conceder registro aos atos de reforma de Gabriel Luis Zanatta de Mattos, Israel Ribeiro do Carmo Vianna, Gabriel Lima do Nascimento e Aldo Marques Cardoso;

b) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o destaque do ato de reforma de Xosse Manhaes de Souza, visando à realização de diligências e posterior pronunciamento quanto ao mérito da possível acumulação irregular de cargos públicos pelo interessado, conforme informações do órgão de origem à peça 5, pp. 9-11.

1. Processo TC-012.313/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aldo Marques Cardoso (753.750.446-68); Gabriel Lima do Nascimento (437.241.832-91); Gabriel Luis Zanatta de Mattos (167.619.597-13); Israel Ribeiro do Carmo Vianna (847.146.207-97); Xosse Manhaes de Souza (875.187.327-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7041/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em razão da movimentação bancária indevida, a título de "transferência judicial", de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2009.

Considerando que, ainda na fase interna, o responsável efetuou o recolhimento do valor de R\$ 99.921,76, em 30/12/2021; e

considerando que o montante pago é suficiente à quitação da dívida na hipótese do reconhecimento pelo TCU da boa-fé do responsável, com a consequente dispensa da incidência dos juros de mora sobre a dívida;

considerando que os atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público gozam da presunção de boa-fé;

considerando que o dano foi reparado com sobras, dado que o demonstrativo de débito constante da peça 79, que conta apenas com atualização monetária, aponta recolhimento "a maior" no valor de R\$ 21.825,96;

considerando que a liquidação tempestiva do débito, diante da inexistência de outras irregularidades nas contas, bem como o reconhecimento da boa-fé de que goza as pessoas jurídicas de direito público, implica no julgamento pela regularidade das contas, operando-se em definitivo sua quitação;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peça 80) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 83), pela regularidade das contas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 12, §2º, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 169, inciso III, e 207 do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares as contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dar-lhe quitação plena;

b) informar o conteúdo desta deliberação, da instrução à peça 80 e do parecer à peça 83 ao responsável e ao FNDE;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.774/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71).

1.2. Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7042/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, contra Odilon Paiva Carvalho por não comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 502340 (peça 7), firmado com o município de Muriaé/MG para reconstrução de ponte sobre o Rio Muriaé.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, conforme análise da AudTCE, houve o transcurso de prazo superior a três anos entre a emissão do Parecer Técnico 094/05/FNSM (peça 21, p. 6-7), em 25/4/2005, e do Parecer Técnico 020/2009-RGA (peça 21, p. 8-9), em 4/9/2009, configurando a prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da citada Resolução-TCU 344/2022; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que corroboram a ocorrência da prescrição intercorrente e a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos ou de aplicar sanção ao responsável;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 83 ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-006.211/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Odilon Paiva Carvalho (236.842.406-72).

1.2. Unidade: Municipal de Muriaé/MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7043/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vista esta proposta para corrigir inexatidão material verificada no Acórdão 3.948/2025 - 1ª Câmara, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.948/2025 - 1ª Câmara, para que, mantidos os demais termos da deliberação, no subitem 9.1,

onde se lê: “9.1. (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), nos termos do (...)”

leia-se: “9.1. (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do (...)”.

1. Processo TC-006.701/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cleonice Duarte da Silva (281.630.105-25 - falecida); Sueli Duarte da Silva Alves (158.547.285-91).

1.2. Unidade: Comando da 6ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: Marcos Duarte da Silva (não advogado), representando o espólio de Cleonice Duarte da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7044/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Talita Ferreira Amado, ex-bolsista de doutorado pleno no exterior (Termo de compromisso 202116/2014-0), em razão da ausência de comprovação do cumprimento do período de interstício no Brasil.

Considerando que o CNPq instaurou a TCE em 3/12/2024, e durante o curso do processo, a ex-bolsista apresentou a proposta de repactuação de obrigações que culminou com a celebração do Termo de Novação, em 12/8/2025, cuja documentação comprobatória composta de parecer jurídico, despacho de aprovação, deliberação da DEX e o termo assinado foi juntada aos autos à peça 52;

considerando que, nos termos da o art. 2º, inciso I, da Portaria CNPq 1594/2023, a celebração do Termo de Novação implica a substituição da obrigação original da bolsista de cumprir o período de interstício por novas obrigações validamente assumidas perante o órgão concedente, extinguindo, portanto, a irregularidade inicialmente apontada;

considerando que uma vez celebrada a novação, não subsiste mais o pressuposto de dano ou indício de dano que motivou a instauração da TCE, pois a irregularidade foi superada por meio de solução administrativa válida o que leva à aplicação do art. 212 do Regimento Interno do TCU com o consequente arquivamento sem julgamento do mérito;

considerando que o arquivamento não configura renúncia ao controle pelo Tribunal e, caso a bolsista não cumpra as novas obrigações, o CNPq deverá instaurar novo processo administrativo de cobrança conforme previsto no artigo 27 da Portaria CNPq 1.594/2023, e, se necessário, nova TCE;

considerando as manifestações convergentes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no arts. 143, V, "a" e art. 212, ambos do RITCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

9.1. arquivar estes autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

1. Processo TC-011.180/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Talita Ferreira Amado (020.597.981-59).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7045/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao uso de informações privilegiadas em operações financeiras envolvendo a variação cambial do real frente ao dólar norte-americano, em decorrência de tarifas impostas aos produtos brasileiros de exportação.

Considerando que a matéria não se insere na competência deste Tribunal, uma vez que as supostas irregularidades se referem a operações financeiras realizadas no mercado privado de câmbio, com capital privado, sem indícios de envolvimento de recursos públicos federais, de participação de entidades da Administração Pública Federal ou de dano ao erário;

considerando que a competência primária para regular, supervisionar e sancionar operações no mercado de câmbio brasileiro é do Banco Central do Brasil (BCB), conforme a Lei 14.286/2021 e a Lei 13.506/2017, e que a atuação deste Tribunal em relação a entidades reguladoras é de segunda ordem, cabível apenas em casos de manifesta omissão, falha ou ilegalidade na atuação do órgão regulador, o que não foi demonstrado nos autos;

considerando que a representação não está acompanhada de indícios suficientes das alegadas irregularidades, notadamente quanto ao suposto impacto negativo nas reservas cambiais do país, que, segundo dados do próprio Banco Central, permaneceram estáveis no período;

considerando, ademais, que em resposta a diligência realizada no âmbito do TC 015.614/2025-5, o Banco Central do Brasil informou ter analisado o comportamento do mercado de câmbio na data em questão, concluindo pela ausência de indícios de uso de informação privilegiada;

considerando assim que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade; e considerando os pareceres uniformes da AudBancos;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade e em informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 5 ao representante.

1. Processo TC-015.574/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7046/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.906/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Roque Mazziro (048.231.332-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7047/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.447/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claralucia Ferreira Barbosa (069.590.727-19); Elineide Figueira (364.299.964-68); Gleicy de Cassia Borges Rampinelli (509.249.079-91); Kethyla Costa da Silva (987.771.902-97); Marlene Peixoto Berbert (857.786.217-87); Sonia Maria Barbosa de Franca (468.314.877-34); Suely Barboza Soares (592.862.107-87); Sulimar Ferreira Barbosa (037.327.907-89); Vera Lucia Ferreira Barboza de Souza (349.871.267-53); Vera Lucia Ferreira Saldanha Barbosa (345.385.427-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7048/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.680/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aparecida Lucas das Chagas (678.133.645-20); Cristina Helena Evelyn Tinoco Teixeira (792.970.727-04); Edna Lucas das Chagas (867.313.516-87); Eliana Lucas de Castro (501.325.125-72); Elisete Lucas das Chagas (381.524.605-91); Fernanda Maria Pinho Andre Gomes Bourbon (267.669.304-20); Maria da Penha Pinho Andre Gomes (267.669.494-49); Marize Varanis do Amaral (890.701.001-34); Marlucy Varanis do Amaral (558.337.131-53); Marly Varanis do Amaral (497.466.341-00); Mayra Fatima Evelyn Tinoco (749.391.147-91); Patricia Tinoco Andrieu (805.484.827-72); Sonia Antonio Novaes Pinto (212.223.557-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7049/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5445/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8), e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-002.004/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jose Carlos Augusto Meira Lima (410.519.717-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7050/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.192/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alaide Carvalho (044.091.408-68); Edilson Ferreira da Silva (770.107.607-72); Jose Carlos Silva (060.260.668-37); Maria Lucia D Assuncao Benedito (857.471.497-68); Renan Gama Telles (065.675.368-45).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7051/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-012.517/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mário Bernardo Filho (338.109.907-87); Pedro Aurélio Ormonde do Carmo (337.905.237-04); Sérgio Smolentzov (290.831.687-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Câncer José Alencar - Inca/RJ - para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie o cadastramento, no sistema e-Pessoal, do ato de alteração da aposentadoria de Mário Bernardo Filho (CPF n.º 338.109.907-87), com a mudança do fundamento legal correspondente à forma de cálculo dos proventos que, no formulário de peça n.º 4 são regulados pelo regime de paridade com os servidores da ativa, na forma do artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e atualmente no Siape correspondem à média de remunerações, sem paridade (elementos de peça n.º 9), com o posterior envio à Corte de Contas, para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 7052/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.704/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Galdino Sobrinho (090.525.502-04); Maria da Conceição Leite (030.582.802-97); Maria de Lourdes Odete de Oliveira Dutra (149.482.812-04); Marinho Camilo Freitas (079.205.712-00); Oneide de Mesquita Filho (162.792.552-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7053/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-002.828/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adenilton Rodrigues dos Santos (903.724.174-34); Alexandre Calmon de Britto Campos Reis (790.229.527-20); Severino Lopes Bezerra (415.866.034-34); Walter de Oliveira Lopes (408.220.011-87); Wanessa de Carvalho Motta Vicente (099.107.477-74).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7054/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação instaurada, em processo apartado, em decorrência da constatação, nos processos de prestação de contas ordinárias do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e do Serviço Social do Transporte relativas ao exercício de 2015 (TCs 000.190/2017-9 e 000.189/2017-0, respectivamente), de indícios de irregularidade na contratação, em 5.11.2014, de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, do escritório Ferreira & Chagas Advogados.

Considerando que no item 9.3 do acórdão 5447/2025-1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, aplicou à Sra. Lucimar Silva Lopes Coutinho a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1991 no valor de R\$ 40.000,00;

Considerando a ocorrência de inexatidão material ante a ausência de informação do CPF da Sra. Lucimar Silva Lopes Coutinho;

Considerando que a clara e inequívoca identificação dos responsáveis se faz necessária para fins de cobrança judicial da dívida e atende ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução 354/2023 desta Corte.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do item 9.3 do acórdão 5447/2025-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos (peças 152 e 153), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à Sra. Lucimar Silva Lopes Coutinho, no valor de (...)”;

Leia-se: “9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à Sra. Lucimar Silva Lopes Coutinho, CPF 289.043.621-72, no valor de (...)”.

1. Processo TC-021.660/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Lucimar Silva Lopes Coutinho (289.043.621-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: Vinícius Barros Rezende (OAB/RJ 106.790), representando Ferreira e Chagas Advogados; Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB/AM 5.373), representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Abel Batista de Santana Filho (OAB/DF 59.828), Juliana Andrade Litaiff (OAB/DF 44.123) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Rodrigo Octavio Portolan de Sousa (OAB/DF 31.646), Thainá Balbi Rodrigues (OAB/DF 69.702) e outros, representando Nicole Carvalho Goulart.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 1º de outubro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 193 de 09/10/2025, Seção 1, p. 121)